

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:200

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.570\$56, destinado a remissão de pessoal adido, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 152.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.570\$56 na verba inscrita no n.º 10) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:201

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado ao pagamento de transportes do pessoal de fiscalização da indústria corticeira, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 171.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ no n.º 2) do artigo 216.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:202

Tornando-se necessário corrigir o lapso havido na elaboração do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, porquanto deve ser 226.450\$ a soma das dotações dos diferentes números inscritos no artigo 256.º do referido orçamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida da quantia de 100.000\$ a dotação do n.º 3) «Subsídios de rendas de casa ao pessoal militar e civil em serviço nos departamentos, etc.», do artigo 256.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 6.º; do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 85.000\$ a que ficou reduzida, por virtude do disposto no artigo anterior, a dotação do mencionado n.º 3).

Art. 3.º É anulada a quantia de 100.000\$ na verba de 2:935.521\$96 inscrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 253.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», dos mesmos capítulo e orçamento citados no artigo 1.º do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:203

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Tomar representou ao Governo sobre a necessidade de completar o abastecimento da cidade com águas da nascente da Mendacha, de harmonia com os projectos aprovados pelo Governo, pedindo não só a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego nas respectivas despesas, mas também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante centro populacional e turístico, resolve o Governo patrocinar a realização de tam importante melhoramento de salubridade urbana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Tomar obriga-se a executar, conforme os projectos aprovados pelo Governo, as obras necessárias para completar o abastecimento da cidade de Tomar com águas da nascente da Mendacha.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos a contar da data da publicação deste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Tomar, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 909.000\$, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1939.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Tomar fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 4.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21.699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Tomar, para execução das obras de abastecimento de águas à cidade de Tomar, a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos encargos de mão de obra, até à importância de 402.734\$, considerando-se nula e de nenhum efeito a portaria de 29 de Junho de 1936, que concedeu para a mesma obra uma comparticipação de 144.660\$ pelo aludido Fundo.

Art. 5.º Nas zonas da cidade de Tomar em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Tomar mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 5.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 7.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1, 3 ou 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, a saber:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 101\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 201\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 8.º O preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período da amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º, o preço da água baixará, não podendo exceder 1\$50 por metro cúbico.

Art. 9.º O excesso de receita proveniente da venda da água sobre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho de Tomar.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Tomar submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Tomar, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Tomar dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 27:204

Pelo decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, foi determinada a realização de feiras de amostras em Loanda e Lourenço Marques, durante a estada do Ministro das Colónias nestas duas cidades, quando da sua visita às colónias, tendo sido encarregado da sua direcção especial, por portaria de 13 do mesmo mês, o oficial de infantaria Henrique Carlos Mata Galvão, que se desempenhou da sua missão por forma a merecer o público testemunho de louvor que lhe foi dado

em portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 134, 2.ª série, de 13 de Junho de 1933.

Verificando-se porém que pelo facto dos abonos feitos àquele funcionário, sem observância de todas as formalidades legais, lhe foram imputadas responsabilidades pela sua percepção;

Atendendo ao critério seguido na determinação dos abonos fixados ao pessoal que em 1932 acompanhou a S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique o Ministro das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São considerados devidamente liquidados e pagos os abonos percebidos pelo director das feiras de amostras em Loanda e Lourenço Marques a que se refere o decreto-lei n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, e bem assim as despesas de transporte e outras feitas pelo mesmo funcionário no exercício e em representação do seu cargo até à quantia total de 135.355\$15.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 27:205

Em Abril de 1921 ponderou a Companhia de Moçambique a conveniência de suspender, temporariamente, a cobrança dos direitos de trânsito, nos seus territórios, sobre as mercadorias expedidas da ou para a Rodésia, por via do porto da Boira, com o fundamento de que da adopção desta medida resultaria, não só, um importante benefício para o tráfego das companhias dos caminhos de ferro, como contribuiria, também, para o desenvolvimento daquele porto.

Reconheceu o Governo que, de facto, era de deferir o pedido da Companhia porquanto se tratava de receitas que sómente à Companhia interessavam e não influíam no regime fiscal e económico da colónia de Moçambique, tanto mais que há muito haviam sido abolidos os referidos direitos nos territórios directamente administrados pelo Estado.

E assim por decreto n.º 9:250, de 2 de Outubro de 1923, foi a Companhia autorizada a suspender, até 31 de Dezembro de 1926, a cobrança da taxa de trânsito estabelecida no artigo 18.º, da pauta C, relativa aos territórios de Manica e Sofala, aprovada pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921, tendo aquele prazo sido prorrogado, por mais dez anos, pelo decreto n.º 12:865, de 16 de Dezembro do citado ano de 1926.

Tendo a Companhia de Moçambique solicitado novamente uma prorrogação, por mais dez anos, da autorização concedida pelo Governo, fundando-se no facto de se manterem as circunstâncias que justificaram essa autorização;

Considerando que é de atender o pedido, mas não por todo o tempo indicado, e apenas até ao ano de 1941,

em que, por força do artigo 9.º do decreto de 17 de Maio de 1897, os territórios de Manica e Sofala devem passar para a administração directa do Estado;

Considerando que o governo geral da colónia e o commissário do Governo junto da Companhia se pronunciaram favoravelmente ao pedido;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia de Moçambique a suspender, até à data em que caduca o prazo da concessão que lhe foi dada pelo decreto de 17 de Maio de 1897, a cobrança da taxa fixada no artigo 18 da pauta C, das pautas aduaneiras aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:206

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1936, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 620.º «Diversos encargos», n.º 1) «Rendas de casa — Liceu D. Filipa de Lencastre, em Lisboa», do orçamento respectivo para o corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 610.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:207

1. Os serviços do Ministério da Agricultura, apesar de relativamente recentes, têm sido objecto de sucessivas reformas e alterações até 1931, sobretudo no que respeita aos serviços agrícolas. Esta falta de estabilidade é, em si mesma, um mal; mas pior seria verificar a sua ineficácia ou deficiente funcionamento e não indagar das causas nem cuidar de as modificar. Seja pela própria natureza de serviços em formação, ou pela sua estrutura, ou por certos vícios de funcionamento, a verdade é que, apesar da boa vontade de muitos, eles não têm podido corresponder às necessidades do País nem às intenções do legislador. Logo em 1931, ao terminar a última reorganização, se previu que ela não seria duradoura tal como acabava de sair; pois se cometia à Junta de Fomento Rural o encargo da sua «revisão cuidadosa dentro do prazo de dois anos». O que a Junta não pôde fazer durante êste lapso de tempo, utilizando a previdente disposição da lei, procura-se agora com mais amplitude do que a de uma simples revisão, mas com o mesmo intuito das organizações anteriores, que é o de tornar o Ministério da Agricultura no instrumento de progresso de que o País carece, ou ao menos de melhorar os serviços e aumentar o seu rendimento. ¿A que princípios e regras obedece? Em primeiro lugar tem-se como certo que não haverá verdadeiro progresso se não tiver na base as aquisições da ciência. Daí a particular atenção dispensada aos estabelecimentos de investigação, ao recrutamento do seu pessoal técnico, a íntima conexão com os serviços regionais e a função que se lhes atribue de completar a preparação e educação profissional dos agrónomos e veterinários.

As regras de orientação adoptadas podem enunciar-se, sumariamente, da forma seguinte:

- a) Agrupamento de serviços por sua natureza e funções diferenciadas;
- b) Execução de trabalhos em obediência a planos de acção previamente estudados e formulados;
- c) Nenhuma despesa na instalação de estabelecimentos e organismos sem projecto, orçamento e previsão dos resultados de ordem técnica e económica;
- d) Regras especiais tendentes a facilitar a utilização das verbas orçamentais;
- e) Quadros privativos das direcções gerais e regras de selecção do pessoal.

No mais, suprimem-se serviços averiguadamente inúteis ou sem função permanente e cria-se a Junta de Colonização Interna, pelas razões e com os fundamentos que adiante se indicarão.

2. Os quadros do pessoal do Ministério da Agricultura não são privativos das direcções gerais, mas quadros gerais do Ministério. Era assim pela reforma de 1931, e assim continuou a ser pelo decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935, que adaptou os serviços do Ministério aos princípios estabelecidos no decreto n.º 26:115, de reforma dos vencimentos do funcionalismo civil. E manteve-se êsse princípio por se julgar que seriam melhor aproveitadas as faculdades e aptidões dos funcionários, usando da liberdade de os transferir de uns para outros serviços. Mas as cousas não responderam ao juízo formado.

A transferência de um funcionário para serviço de feição diferente faz que êle deixe de caminhar no sentido daquela relativa especialização que é factor

de rendimento e perfeição de trabalho. Funcionário que transite de um serviço de uma direcção geral para outro de índole e natureza diferente tem de fazer um esforço de adaptação que, por via de regra, é causa de prejuízo para o Estado. Até mesmo com o pessoal administrativo se passa cousa semelhante, embora de repercussão mais limitada, atenta a base comum dêsses serviços. Mas o pior é que tem de ver-se no sistema uma causa de enfraquecimento das laços de disciplina. Se o funcionário pode ser transferido de um organismo para outro, pertence-lhe também a faculdade de a pedir. E algumas vezes tem sucedido que êle a pede exactamente com o intuito de se furtar à acção disciplinar que viria a recair sobre a sua conduta se continuasse no mesmo serviço. De resto, deve observar-se que o princípio da existência de quadros gerais já não tinha aplicação a grande número de funcionários, visto que o pessoal técnico e auxiliar das direcções gerais dos serviços florestais e pecuários, pela própria natureza da sua formação profissional, não podia prestar serviço noutros organismos e, por isso, era como se pertencesse ao quadro privativo daqueles.

A existência de quadros privativos traz como consequência a admissão e promoção do pessoal por um júri da própria direcção geral, e não pelo conselho de admissões e promoções do Ministério, como até aqui. Mas ainda neste ponto parece haver vantagem, porque o júri de uma direcção geral ou da Inspecção deve possuir mais elementos de informação para decidir do que um júri ou conselho geral do Ministério.

Os cargos de directores gerais têm sido exercidos, em comissão de serviço, por funcionários da livre escolha do Ministro, nos termos do artigo 135.º do decreto n.º 20:526, e para o exercício dos outros cargos de direcção apenas se exigia do candidato que tivesse servido o Estado, durante dois anos, mostrando aptidão e zêlo. ¿Porquê o princípio da livre escolha ou condicionada por um curto período de exercício? Porque a escolha limitada aos funcionários de categoria superior e o acesso por promoção fazem supor a existência nas classes superiores de um escol de funcionários obtido por selecção fundada no mérito e serviços prestados. E a vida precária que levaram os serviços durante certo tempo não tinha permitido que se operasse essa verdadeira selecção. Mas não resta dúvida que, em princípio, o desempenho de funções directivas, em comissão de serviço, mormente as de director geral e de chefe de repartição, é inconveniente, pela falta de continuidade na acção e pelo natural enfraquecimento da autoridade. Tais são os motivos por que se faz agora o provimento definitivo dos directores gerais, chefes de repartição e das secções técnicas e se estabelece a regra de, no futuro, serem escolhidos de entre os funcionários de categoria superior.

3. Foi preocupação fundamental do legislador de 1931 que a actividade dos serviços obedecesse a um plano cuja preparação competia à Junta de Fomento Rural. Essa idea é desenvolvida no relatório do decreto n.º 20:526 pela forma seguinte:

... finalmente a organização da Junta de Fomento Rural, apoiada no Centro de Investigação Agrária, permitindo coordenar a actividade de todos os serviços técnicos do Ministério num plano de acção que encare as soluções mais adequadas aos problemas essenciais do ressurgimento agrícola, afirma o inconveniente resultante de um trabalho disperso, falho de coesão, que não corresponde às conveniências de uma larga e bem orientada acção de conjunto.

Não há dúvida de que é impossível trabalhar com proveito e economia se não houver na base da acção um plano cuidadosamente estudado e, além disso, pessoal convenientemente adestrado para o desenvolver. Mas esse plano tem um conteúdo próprio para cada direcção geral ou serviço, com objectivos diferenciados, servido por meios técnicos diferentes. Tem de corresponder aos fins especiais de cada serviço e às necessidades dominantes de cada região. Não existe pois um plano de acção comum a todos os serviços, mas sim o plano a executar por cada direcção geral, em conformidade com os meios de ordem material que lhe forem atribuídos e com o pessoal de que possa dispor. O próprio legislador de 1931 anotou o facto nos termos seguintes:

É certo que os serviços agrícolas, silvícolas, pecuários e de acção social devem certamente na execução realizar separadamente os trabalhos de detalhe, parciais, próprios de cada especialidade, mas precisam de ser subordinados a uma direcção única quando se *tratam os problemas de organização geral*, devendo completar-se e não entrecrocarse.

Parece deduzir-se daqui que à Junta de Fomento Rural deveria caber, não propriamente a elaboração dos planos de acção a executar pelos serviços, mas a sua coordenação superior. Compreende-se que tenha de haver um pensamento económico que oriente a actividade dos diversos departamentos do Ministério da Agricultura e até uma acção coordenadora dessa actividade. Compreende-se ainda que certos fins não possam ser alcançados só pelos serviços de um departamento, mas pela sua cooperação com outros. No primeiro caso porém as funções de orientação e coordenação pertencem essencialmente ao Ministro, apoiado nos elementos de estudo e informação das repartições de feição económica. No segundo o exame dos problemas comuns e da forma de cooperação a adoptar pode e deve ser feito em reunião conjunta dos conselhos técnicos.

É então inútil a existência de um organismo como a Junta de Fomento Rural e com funções de orientação e coordenação? Não é isso que se quer dizer. Mas, se fôr necessário, deverá ter composição diferente.

4. Também nesta reorganização constitue preocupação dominante a idea de em cada departamento do Ministério haver um plano de acção, modificável certamente, de harmonia com as circunstâncias, mas ao qual os serviços tenham de subordinar-se. Esses planos são estudados e discutidos pelos conselhos técnicos das direcções gerais, aos quais incumbe também a organização dos projectos de orçamento. Marca-se a data em que deverão ser apresentados ao Ministro da Agricultura para exame e aprovação. E se forem publicados e os trabalhos realizados em sua execução e o modo como o foram, o País terá anualmente um balanço da actividade do Ministério e os elementos de informação suficientes para a poder julgar. Desta maneira, os conselhos técnicos serão também animadores e renovadores dos serviços, não os deixando cair no marasmo incompatível com a ânsia de renovação e progresso do Estado Novo.

Mas não é só esta a função dos referidos conselhos. Tem-se notado que na instalação de organismos em que se gastam ou devem gastar somas de certo modo avultadas tudo se passa sem prévio estudo dos problemas de ordem técnica e económica que são chamados a resolver. Ponhamos o caso das estações especializadas, das estações e postos agrários. Há muitas dezenas de anos que notáveis reformadores dos serviços agrícolas vêm defendendo a necessidade das estações e postos agrários nas regiões de feição agronómica diferenciada.

Já se instalaram estações vitivinícolas ou serviços com esse nome, uma estação de cerealicultura, postos agrários e outros estabelecimentos, tendo-se previsto ainda a instalação das de fruticultura e de olivicultura. O que tem acontecido? A breve trecho verifica-se que o serviço a que se chamou estação não merece esse nome, que a sua acção não se faz sentir, ou só fracamente, no progresso agrícola das regiões. Outras vezes suprimem-se por se reconhecer a sua inutilidade, só ficando o rasto das despesas efectuadas. Mas qual a razão disto? As estações e postos foram instalados sem o prévio exame do lugar mais conveniente, dos terrenos necessários para os trabalhos de ensaio, experimentação e demonstração, sem a utensilagem necessária, sem pessoal devidamente adestrado. Daí, desperdícios que o Estado não deve sofrer, o desprestígio das pessoas e dos serviços e sobretudo a sua ineficácia. É evidente que o progresso agrícola não pode fiar-se simplesmente de brigadas fixas ou móveis, sem apoio em estabelecimentos que resolvam os problemas técnicos de cada cultura e de cada região. Mas o que não pode é o Estado continuar a gastar importâncias na formação e sustentação de serviços destinados a fracassar. Nenhuma despesa se deverá fazer sem plano de instalação convenientemente estudado nos seus aspectos, técnico, económico e financeiro, nem ser pôsto a funcionar um serviço sem pessoal experimentado. A elaboração dos planos de instalação de estações e serviços compete ainda aos conselhos técnicos.

5. No decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, que aprovou as bases da Campanha da Produção Agrícola, encontram-se certas regras de administração que parece conveniente manter e que respeitam à forma de utilização das dotações orçamentais. Na verdade os serviços agrícolas e florestais, e até certo ponto os pecuários, funcionam como numa grande casa agrícola. Têm a sua realização própria em determinadas épocas do ano e às vezes o que se planeou teve de modificar-se por imprevistas contingências do tempo ou por outras circunstâncias. Sendo assim, não se pode, sem prejuízo, sujeitar a utilização das verbas orçamentais ao cabimento nos duodécimos. É por isso que nesta reorganização se reproduz a regra daquele decreto que torna essa utilização independente de cabimento. Pelas mesmas razões se pode ser levado a modificar durante o ano os planos de trabalho primitivamente traçados e portanto a promover a transferência de verbas para a sua realização. A forma de inscrição das verbas no orçamento e da sua atribuição aos organismos e serviços permitirá, sem grande embaraço, relativa mobilidade dentro do respeito pelas regras orçamentais.

6. Postos estes princípios e regras gerais, convém justificar, ainda que ligeiramente, as alterações introduzidas nos serviços e os motivos por que se não alteraram outros.

Compete à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, além da arborização, cultura e administração das matas, promover o repovoamento dos rios e lagoas por meio da reprodução e recriação de peixes e crustáceos das espécies nacionais ou exóticas. Como se tem desempenhado das suas funções? Breve se fará o balanço da obra realizada e das importâncias despendidas nos diferentes ramos de serviço e então se poderá ajuizar, com mais exactidão, dos resultados obtidos e dos métodos de trabalho adoptados. E daí se poderá também tirar lição proveitosa para a própria reorganização de serviços. Por outro lado, tem-se preparado a elaboração do plano de arborização florestal, encarado nos seus múltiplos aspectos de abastecimento interno e de exportação, do aproveitamento industrial dos pro-

adutos, da fixação de terrenos e regularização das correntes, do turismo e da defesa nacional, do custo médio por hectare, reprodução e rendimento dos capitais, condições de trabalho, etc. E é possível que a execução do referido plano nas suas diferentes fases venha a ter alguma repercussão na própria orgânica dos serviços. Finalmente parece fora de dúvida que não será a Estação Aquícola do Rio Ave o estabelecimento capaz de condicionar a função de repovoamento para que foi criada e, em qualquer caso, não deveria trabalhar sem plano adequado aos fins que se têm em vista. Por todas estas razões se deixa para outro momento a reorganização da Direcção Geral dos Serviços Florestais.

7. Os serviços centrais da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, segundo o decreto n.º 20:526, repartem-se pelas Divisões de Fomento e Assistência, da Produção Agrícola, dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e dos Serviços Fito-Patológicos, além da Estação Agrária Central, da Estação de Cultura Mecânica e Pósto de Fomento Apícola. Compete à primeira «a orientação dos serviços no que respeita à acção de fomento e assistência técnica» e à segunda «a orientação cultural e tecnológica e dos trabalhos de experimentação executados pelos serviços regionais».

De entre os serviços agrícolas só os de sanidade vegetal ficavam fora da competência daquelas duas repartições e, mais tarde, os serviços arborícolas e hortícolas.

Antes porém de publicada a reforma de 1931 tinha sido instituída a Campanha da Produção Agrícola. ¿E qual a competência dos serviços da Campanha?

Segundo se lê no citado decreto n.º 18:740 e nos posteriores, compete-lhe o seguinte:

- a) Promover a intensificação da cultura do trigo;
- b) O aperfeiçoamento da viticultura, da olivicultura e da fruticultura;
- c) Estabelecer o combate aos parasitas que atacam as plantas, pelas convenientes medidas de sanidade vegetal;
- d) Auxiliar o desenvolvimento da pecuária, promovendo a cultura de forraginosas.

Como se vê, a Campanha podia realizar tudo quanto competiria a uma Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e quanto, na verdade, lhe competia pela reforma de 1931. ¿Porquê, então, esta dualidade de serviços e de funções? Certamente no espírito do legislador de 1931 estava a ideia de que os serviços da Campanha eram de sua natureza transitórios. Mas se a Campanha percorreu o País de norte a sul, primeiro para promover o aumento da cultura do trigo e depois para intensificar toda a produção, e se, por outro lado, ela dispõe de meios que falecem na própria Direcção Geral, é legítimo perguntar se devem manter-se os serviços da Campanha suprimindo os da Direcção Geral ou os desta suprimindo os da Campanha.

Em primeiro lugar deve dizer-se que nos serviços da Campanha ou sob esta designação trabalham técnicos da Direcção Geral. Em segundo lugar não parece que a organização dos serviços agrónomicos de um País possa assentar nas bases de funcionamento da Campanha da Produção Agrícola, embora se lhe deva um grande benefício.

Compreende-se a organização de um serviço desta natureza para a realização de um objectivo bem definido, como o da cultura do trigo, e cuja técnica tem de pressupor-se na formação geral dos agrónomos. Mas como organização regular e permanente dos serviços agrónomicos não convém, porque trabalha sem ligação com os serviços de investigação, experimentação e ensaio, que têm de ser o ponto de apoio do melhoramento agrícola e pecuário.

Outra observação que naturalmente ocorre é a seguinte: tanto os serviços centrais da Campanha como os da Direcção Geral se propõem dirigir a assistência técnica e o fomento, seja qual for a espécie de cultura e a sua modalidade, salvo no que respeita à sanidade vegetal, para que se tinha criado um serviço especial. Cada cultura tem a sua técnica, que requiere, ao menos da parte de quem tem de preparar a ordenação dos trabalhos, uma certa especialização. Por outro lado sempre que se atribuem *funções indiferenciadas* a qualquer organismo, em lugar de objectivos claramente definidos, corre-se o risco de não ver realizar nenhum. Foi por isso que se agruparam nesta reorganização os serviços centrais em repartições, cada uma das quais terá de cuidar de uma das grandes culturas do País. Deve acrescentar-se que o princípio já teve a sua consagração legal na criação dos serviços arborícolas e hortícolas a que se deve a preparação dos elementos em que se baseou a legislação de fomento frutícola e a execução dos trabalhos de campo para a instalação de pomares industriais e de vinhas para uva de mesa. Pode dizer-se se isto é assim quanto aos organismos centrais, devia sê-lo também quanto aos organismos regionais e de execução. Não parece que as funções sejam idênticas. Quem tem de dirigir tem certamente de saber como se executa, mas além disso tem de saber idear e criar. De resto, para a preparação do pessoal encarregado dos trabalhos existem ou devem existir as estações especializadas, e num País de limitados recursos, como o nosso, não parece que o problema comporte outra solução.

8. Convém ainda fazer referência à Estação Agrária Central, estações e postos agrários.

A Estação Agrária Central existe há dezenas de anos, senão com este nome, com o de Estação Agronómica, ou Estação Agronómica de Lisboa. Não tem sido brilhante a sua actividade, salvo num ou noutro período e quando servida por algum dedicado investigador, nem parece que tenha ganho com ela grandemente o País. Mas tem-se mantido através de todas as vicissitudes pelo convencimento de que não pode haver verdadeiro progresso agrícola sem base num estabelecimento daquela natureza. ¿Porque não tem sido mais benéfica a sua acção?

A primeira razão está na falta de investigadores. São poucos no País e menos ainda os que têm passado pela Estação Agrária. A segunda na falta de ambiente propício e de ligação com os serviços espalhados pelo território nacional e que nesta reorganização devem constituir os campos de experimentação e ensaio daquele organismo.

A Estação Agrária, como ela se quer neste diploma, não é um estabelecimento de investigação com fins de alta especulação científica, mas orientada no sentido da resolução dos diferentes problemas que a exploração agrícola vai suscitando. E, depois disso, deve ser um instrumento de preparação profissional dos técnicos destinados ao serviço da metrópole e das colónias e *de educação na disciplina do trabalho*.

Por esta ligeira explicação se vê, e sempre assim se entendeu, que a sua função não pode ser desempenhada por qualquer instituição de ensino superior. Simplesmente o seu quadro não pode ser extenso porque, neste, como noutros casos, vale mais a qualidade do que o número, mas composto de verdadeiros investigadores, bem compenetrados da sua missão e sem outras preocupações ou mester. Para isso, o processo de recrutamento terá de obedecer a regras especiais.

9. As estações agrárias aparecem na nossa legislação, segundo se lê no preâmbulo do decreto de 26 de

Maio de 1911, embora com outras denominações e organização, desde 1886. Como elas se concebem neste diploma, pertencem-lhes trabalhos de experimentação e ensaio, sob a orientação da Estação Agronómica Nacional, e a execução do plano de fomento e assistência técnica elaborado anualmente pelo conselho técnico. Não é sem uma certa apreensão que se restauram as estações agrárias e os postos, que são a natural e necessária extensão dentro das regiões agronómicas. E a razão é simples. De tam *grande esforço legislativo*, como o que se refere às estações e postos, pode dizer-se que pouco resta e teme-se que um dia venha a escrever-se destas, o que é legítimo dizer das outras, isto é, que de pouco ou nada serviram. Mas não se descortina outra forma de organizar, *com seriedade* e, por isso mesmo, com proveito, os serviços agrícolas regionais. De três condições fundamentais se fiam os seus resultados: não serão instaladas sem projecto e memória justificativa, por onde se veja que possuem os elementos necessários para não falharem; não serão postas a funcionar senão com pessoal convenientemente adestrado; terão de executar a parte que lhes competir no plano de fomento e assistência técnica. Com o dinheiro que se poupa nesta reforma pode completar-se a instalação das do Pôrto e de Viseu e serem instaladas as outras. Valerá a pena gastá-lo? A isto responderão os resultados que se obtiverem.

Para o efeito da sua instalação dividiu-se o País em regiões, tendo em conta a sua feição agrícola, as facilidades de transporte e outros factores. Mas, como se verá, ela aproxima-se da divisão regional de Barros Gomes e da consagrada noutros diplomas legislativos.

10. Da Direcção Geral dos Serviços Pecuários pouco há a dizer que não esteja contido nos princípios e regras a que obedece a reforma, por não se introduzir alteração sensível na organização actual. Fica tendo um quadro privativo de pessoal e, como órgão orientador e propulsor da sua actividade, o conselho técnico. A Repartição de Inquérito e Informação não é propriamente um serviço novo, mas a organização do que já existia, embora com mais largo alcance.

Quanto ao Laboratório Central de Patologia Veterinária pareceu conveniente, atenta a importância e função do estabelecimento, modificar as regras de recrutamento do pessoal técnico, de modo a torná-lo mais apto para o desempenho das suas funções, permitindo, ao mesmo tempo, a admissão de tirocinantes destinados ao serviço na metrópole e nas colónias. Por esta forma se julga ter promovido a elevação e rendimento dos serviços e satisfeito uma aspiração dos diplomados pela Escola Superior de Medicina Veterinária.

Continua a reconhecer-se a vantagem de existirem estações de fomento pecuário, uma das quais, a de Lisboa, já dispõe de base material aceitável. Julga-se porém que será mais conforme com os nossos recursos, com a variedade das condições regionais e das exigências das diferentes raças, a instituição de alguns postos de recriação de reprodutores e a sua distribuição segundo as normas que já hoje se adoptam.

Há no País vinte e cinco intendências de pecuária. Os resultados obtidos correspondem ao que se tem gasto com elas? Ainda neste ponto não parece haver propriamente que innovar, mas apenas que exigir.

Quanto aos veterinários municipais, sente-se a necessidade de aproveitar melhor a sua cooperação com a Direcção Geral e, para isso, de conceder a esta uma autoridade mais forte sobre eles. Por outro lado existe uma dualidade de competência disciplinar que às vezes se entrecruza. Já se tem querido resolver o problema pelo ingresso dos veterinários municipais no quadro do funcionalismo do Estado, arrecadando este o pro-

duto das taxas lançadas sobre carnes ou a parte necessária para isso. Não se adopta agora essa solução, mas reconhece-se a vantagem de uma maior subordinação dos referidos funcionários à Direcção Geral e procura-se ao mesmo tempo definir com mais precisão a competência disciplinar desta e das câmaras.

11. Os serviços da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dividem-se, pela sua natureza e fins, em dois grandes sectores:

a) A fiscalização dos géneros destinados à alimentação humana e pecuária, e ainda dos produtos subsidiários da agricultura;

b) O acondicionamento, inspecção e licenciamento das indústrias chamadas agrícolas, por serem geralmente exercidas por agricultores, em virtude da sua estreita ligação com a própria exploração agrícola, e daquelas, como a moagem, que, não sendo exercidas por agricultores, são dominadas pelo fenómeno da produção, a cargo do Ministério da Agricultura.

A par da fiscalização da Inspeção Técnica existe a da Inspeção de Géneros Alimentícios, dependente do Ministério do Interior. Essa Inspeção foi criada para funcionar junto da Intendência de Segurança Pública e pela necessidade de exercer uma acção mais enérgica contra os que não tinham escrúpulo de vender géneros alterados ou adulterados. Mas, reorganizada a Inspeção Técnica, parece que os serviços daquela podem ser integrados nesta ou por ela desempenhados, acabando-se com a dualidade de serviços e de critério na aplicação da lei. Além disso, a Inspeção Geral vive das receitas provenientes das multas e de uma pequena dotação do Estado, e não parece conveniente a existência de serviços cujo funcionamento dependa, na sua maior parte, do produto das multas. No mais, o que se procura com esta reorganização é a arrumação dos serviços em conformidade com a sua natureza e fins a atingir, e a sua divisão em secções de competência bem definida, a cargo de funcionários responsáveis, para não haver morosidade nem atraso.

O movimento de serviço neste departamento do Estado é grande, abrangendo não só os serviços centrais, que ficam definidos nas suas linhas gerais, mas ainda os regionais, repartidos por seis delegações no continente e três nas ilhas adjacentes. Por isso ficarão constituindo uma Inspeção Geral.

12. Resta falar da Acção Social Agrária. Esta Direcção Geral tem quatro Divisões ou Repartições, a saber:

- Das Corporações e Associações Agrícolas;
- De Baldios, Incultos e Colonização;
- Da Agrimensura;
- De Informação e Propaganda.

Criado o Instituto Nacional de Estatística ficaram cercadas as funções que em relação ao Ministério da Agricultura exercia esta última, e as que lhe restam mal as pode exercer porque para qualquer trabalho de alguma envergadura, como o de inquérito e outros, tinha de utilizar o pessoal da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou da Campanha da Produção Agrícola. A Divisão da Agrimensura teve um período de actividade na medição de terrenos arroteados de novo, mas depois disso caiu em colapso, por falta de trabalhos próprios do Ministério. Por isso mesmo foi encarregada do levantamento da Veiga de Chaves e de outros serviços estranhos ao Ministério. Manda a justiça dizer que os levou a efeito com notável perfeição e economia, o que atesta o valor de quem a dirige e dos técnicos que colaboraram nos trabalhos. Mas a verdade é que como organismo permanente do Ministério parece não ter justificação. Quanto à Divisão das Corporações e Associações Agrícolas deve observar-se que parece ter presi-

dido à sua criação uma idea diferente da que veio a desenvolver-se através dos organismos corporativos. Mas as associações agrícolas, sindicatos, cooperativas, sociedades de seguro mútuo, etc., são já em número e importância suficiente para justificarem um serviço que estude e modifique as bases do seu funcionamento e que exerça sobre elas a necessária fiscalização. Pelo inquérito a que se procedeu no ano passado apurou-se a existência de 300 mútuas de seguro de gado e somente se estudaram as mais importantes ou as mais características. Levam quasi todas-vida precária porque lhes falta a técnica na base do seu funcionamento, mas teimam em viver porque correspondem a uma necessidade social e têm raízes na tradição dos povos. Além das que ficam apontadas surgirão as de regantes à medida que a Junta de Hidráulica Agrícola fôr concluindo as obras e os trabalhos de adaptação ao regadio e fazendo entrega dos terrenos ao Ministério da Agricultura para povoamento e exploração. Mas todos estes serviços podem ficar, ao menos por enquanto, numa repartição da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Resta a Divisão de Baldios e Incultos. Como se sabe, está feito, *grosso modo*, o reconhecimento dos baldios do País. Uns serão arborizados, outros servem de logradouro comum dos povos e outros podem e devem ser aproveitados para colonização. Quantos milhares de hectares? Não tantos como parece, se se quiser fazer obra duradoura e nada que venha resolver o problema que o aumento da população vai pondo em evidência. No entanto está aqui um problema de govêrno que é necessário resolver. Teremos de aproveitar o que ainda resta e encaminhar para as colónias, com mais intensidade, a corrente da população, desenvolvendo nelas as condições gerais de vida dos colonos. Para aquele fim se cria a Junta de Colonização Interna. E porquê uma Junta? Em primeiro lugar êsses serviços são de natureza transitória. Duram enquanto houver que aproveitar. Por outro lado julga-se que, a exemplo do que tem sucedido com instituições semelhantes, a Junta tenha maior capacidade de acção. Tais são os motivos que levam à extinção da Direcção Geral da Acção Social Agrária.

13. Um último aspecto convém destacar. A organização corporativa avança cada vez em mais segurança e melhor compreensão dos interessados, à luz dos princípios e da experiência, competindo principalmente aos organismos de coordenação económica o estudo dos problemas comuns ou afins das actividades nela enquadradas, a sua orientação e conveniente disciplina. Na base de qualquer obra de fomento há sempre uma questão de ordem económica a resolver. Por êsse motivo se compreende que entre os organismos corporativos ou de coordenação económica e os serviços encarregados de promover o fomento deve existir estreita ligação e entendimento. E o que se diz do fomento pode dizer-se do aperfeiçoamento técnico. Essa íntima colaboração entre os serviços e aqueles organismos fica agora expressamente prevista ou facilitada pela própria estrutura dos mesmos serviços.

Na sua função de orientação e disciplina têm ainda os organismos corporativos e de coordenação económica de exercer acção fiscalizadora sobre as actividades e os produtos. Ela deve exercer-se de preferência sobre a sua composição ou normas de fabrico. E à medida que os referidos organismos se forem mostrando aptos a desempenhá-la, pode o Estado aliviar-se dêsse encargo e responsabilidade, embora lhe pertença pela própria natureza do poder público o direito e o dever de verificar o modo como a exercem. Ao Estado fica ainda a fiscalização sobre a sanidade dos produtos mais de carácter repressivo ou policial.

Ficam apontadas as linhas gerais desta reorganização, e ao findar apenas uma ambição anima o Govêrno: a de que os serviços actuem com a vitalidade e a mística próprias desta época de ressurgimento. Para isso conta com a dedicação dos funcionários.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Dos Serviços do Ministério

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Agricultura são desempenhados pelos organismos seguintes:

- 1.º Gabinete do Ministro;
- 2.º Secretaria Geral;
- 3.º Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- 4.º Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
- 5.º Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 6.º Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;
- 7.º Junta de Colonização Interna.

I. — Dos Serviços Gerais

a) Do Gabinete do Ministro

Art. 2.º O Gabinete do Ministro é constituído pelo chefe de Gabinete, que dirige o serviço, e por dois secretários.

§ 1.º Prestam serviço junto do Gabinete um official com prática de dactilografia e dois contínuos, todos escolhidos do pessoal dos quadros do Ministério.

§ 2.º Para o serviço do Ministro haverá ainda um condutor de automóvel, escolhido de entre os condutores de automóvel do Ministério, e um correio.

Art. 3.º Compete ao Gabinete do Ministro:

- 1.º Coligir as informações respeitantes ao andamento, orientação e prestigio dos serviços do Ministério;
- 2.º Transmitir aos vários serviços as ordens e instruções do Ministro que não forem comunicadas directamente à Secretaria Geral ou às direcções gerais;
- 3.º Organizar e conservar o arquivo do Gabinete e dar expediente à correspondência;
- 4.º Fornecer à imprensa informações sobre os serviços ou sobre a forma do cumprimento das leis e regulamentos, salvo as que forem comunicadas directamente pelos mesmos serviços de acôrdo com as instruções do Ministro;
- 5.º Regular o serviço de despachos e conferências, preparar os trabalhos e executar os demais serviços que lhe forem atribuídos pelo Ministro.

b) Da Secretaria Geral

Art. 4.º Compete à Secretaria Geral a execução dos serviços comuns dos vários organismos do Ministério e que não sejam desempenhados por qualquer dêles.

§ 1.º A direcção superior dos serviços da Secretaria fica a cargo do director geral dos serviços agrícolas e, na sua falta ou impedimento, de um director geral designado pelo Ministro.

§ 2.º Os serviços respeitantes à Secretaria serão desempenhados pela 2.^a secção da Repartição dos Serviços Administrativos.

II. — Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

a) Da organização dos serviços

Art. 5.º Os serviços centrais da Direcção Geral são executados:

- a) Pelas repartições de serviços;
- b) Pela Estação Agronómica Nacional;

- c) Pela Estação de Cultura Mecânica;
- d) Pelo Pôsto Central de Fomento Apícola;
- e) Pelo Laboratório Químico-Central.

Art. 6.º Junto da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas funcionam ainda:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo;
- c) O serviço de inspecção;
- d) A Comissão Técnica dos Métodos Químico-analíticos;
- e) A Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia.

Art. 7.º Os serviços regionais são executados:

- a) Pelas estações e postos especializados;
- b) Pelas estações e postos agrários.

b) Das repartições de serviços

Art. 8.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas compreende as Repartições seguintes:

- 1.ª De Serviços de Culturas Arvenses;
- 2.ª De Serviços Vitivinícolas;
- 3.ª De Serviços Arborícolas e Hortícolas;
- 4.ª De Serviços Fitopatológicos;
- 5.ª Das Corporações e Associações Agrícolas;
- 6.ª De Estudos, Informação e Propaganda;
- 7.ª De Serviços Administrativos.

Art. 9.º Compete à Repartição de Serviços de Culturas Arvenses:

- 1.º Promover o desenvolvimento racional das culturas arvenses e difundir as práticas culturais a adoptar, tanto nas de sequeiro como nas de regadio;
- 2.º Estudar os afolhamentos e rotações de culturas mais adequadas às diferentes regiões e explorações agrícolas;
- 3.º Organizar contas de cultura e promover a sua divulgação;
- 4.º Contribuir para o desenvolvimento da pecuária, pela cultura e melhoramento de forraginosas;
- 5.º Estudar a melhor forma de exploração do gado, como factor da economia agrícola;
- 6.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes a culturas arvenses e sobre os que não forem da competência especial das outras repartições;
- 7.º Fiscalizar a aplicação das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas arvenses, designadamente da orizícola;
- 8.º Estudar e propor superiormente as modificações a introduzir nas leis e regulamentos sobre os serviços a seu cargo;
- 9.º Coligir e fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda os elementos necessários para a preparação do plano de trabalhos a realizar;
- 10.º Promover a instalação de postos experimentais e de culturas regadas onde seja indispensável e fornecer à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, segundo as instruções emanadas deste organismo, os elementos de informação necessários para a elaboração de projectos.

Art. 10.º Os serviços da Repartição de Culturas Arvenses serão desempenhados por duas secções, competindo à primeira as culturas de sequeiro e à segunda as de regadio.

Art. 11.º Junto desta Repartição funcionará o serviço de ensaio de sementes com a competência indicada nos números seguintes:

- 1.º A identificação das espécies e variedades de sementes, determinação da sua pureza, origem e humidade;
- 2.º Os ensaios de germinação;
- 3.º A fiscalização da sua genuinidade e a propaganda

das que forem de reconhecida utilidade para a indústria agrícola.

Art. 12.º Ficam subordinados à mesma Repartição a Estação de Cultura Mecânica, o Pôsto Central de Fomento Apícola, a Estação de Lacticínios e os postos experimentais e de culturas regadas.

Art. 13.º Compete à Repartição de Serviços Vitivinícolas:

1.º Orientar a cultura da vinha, tendo em atenção as necessidades da economia nacional, as condições agrológicas e climatéricas e as conclusões de ordem ampelográfica;

2.º Contribuir para o aperfeiçoamento das práticas culturais pela demonstração e cursos práticos;

3.º Promover o aperfeiçoamento do fabrico do vinho e do seu tratamento, e o melhor aproveitamento dos seus derivados, por meio de cursos práticos e, ainda, pela divulgação das práticas enológicas mais aconselháveis;

4.º Executar as leis e regulamentos sobre condicionamento da cultura da vinha e fiscalizar a sua aplicação;

5.º Estudar e propor, superiormente, as modificações a introduzir nas leis e regulamentos sobre vitivinicultura;

6.º Coligir e fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda os elementos necessários para a preparação do plano de trabalhos a realizar;

7.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à vitivinicultura.

Art. 14.º Os serviços da Repartição de Serviços Vitivinícolas serão desempenhados por duas secções:

1.ª De viticultura;

2.ª De enologia.

§ único. O chefe da Repartição será, também, o chefe de uma das secções.

Art. 15.º Compete, especialmente, à secção de viticultura:

1.º Promover estudos e ensaios sobre porta-enxertos, castas, produtores directos, doenças das vinhas e meios de as combater;

2.º Promover o aperfeiçoamento dos processos de cultura da vinha;

3.º Orientar a instalação de viveiros industriais no que respeita à escolha de castas, porta-enxertos e sua cultura;

4.º Elaborar o cadastro das vinhas, com a colaboração dos organismos corporativos;

5.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos sobre condicionamento da cultura da vinha;

6.º Promover e orientar a assistência técnica junto da viticultura pelos meios adequados, tais como consultas, cursos práticos, etc.

Art. 16.º Compete, especialmente, à secção de enologia:

1.º Promover os estudos e ensaios necessários para o aperfeiçoamento do fabrico e conservação dos vinhos e, ainda, para a criação de novos tipos;

2.º Promover o aperfeiçoamento do fabrico das aguardentes e sua classificação;

3.º Promover o estudo de novos produtos derivados da uva;

4.º Promover o melhor aperfeiçoamento dos derivados do vinho e dos subprodutos da vinificação;

5.º Fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda as bases para a elaboração dos projectos de adegas acomodados às condições de cada região.

Art. 17.º São transformadas em postos vitivinícolas as Estações Vitivinícolas da Régua e de Dois Portos.

Art. 18.º A Estação Vitivinícola da Beira-Litoral e os postos vitivinícolas ficam subordinados à Repartição dos Serviços Vitivinícolas.

Art. 19.º Compete à Repartição dos Serviços Arborícolas e Hortícolas:

1.º Promover o desenvolvimento racional das culturas arborícolas e hortícolas, e difundir as práticas culturais mais aconselháveis;

2.º Orientar a instalação de viveiros industriais; promover a instalação de pomares industriais e de vinhas para uva de mesa, nos termos da legislação em vigor;

3.º Contribuir para o aperfeiçoamento da técnica cultural pela demonstração e cursos práticos;

4.º Fiscalizar a aplicação das leis e regulamentos sobre a produção de frutas e produtos hortícolas;

5.º Cooperar com a Junta Nacional de Frutas para a realização dos seus fins, recebendo deste organismo os elementos de informação, acêrca dos mercados interno e externo, necessários para orientação do fomento frutícola e hortícola;

6.º Estudar e propor, superiormente, as modificações a introduzir na legislação sobre as culturas arborícolas e hortícolas;

7.º Coligir e fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda os elementos técnico-económicos para a preparação do plano de trabalhos a realizar;

8.º Informar e dar parecer sobre os assuntos respeitantes às culturas frutícolas e hortícolas.

Art. 20.º Ficam subordinadas à Repartição de Serviços Arborícolas e Hortícolas: as estações de fruticultura e de olivicultura e o Pôsto de Fruticultura de Viana do Alentejo.

Art. 21.º Compete à Repartição de Serviços Fitopatológicos:

1.º Promover a defesa sanitária das plantas;

2.º Exercer a inspecção fitopatológica de culturas, plantas, partes de plantas e produtos agrícolas, viveiros, estabelecimentos de horticultura, de jardinagem e das sementes destinadas à cultura;

3.º Passar certificados de origem, boletins de sanidade e as licenças previstas nas leis ou regulamentos;

4.º Conservar de quarentena as plantas, partes de plantas e sementes importadas de origem suspeita, ou de espécies botânicas ainda não existentes no País;

5.º Orientar e dirigir os serviços de defesa contra a formiga argentina, cochonilhas e outras pragas;

6.º Contribuir pela demonstração ou por meio de cursos práticos para a preparação técnica de pessoal destinado à defesa sanitária das plantas e das culturas;

7.º Estudar e propor as modificações a introduzir na legislação que regula os serviços a seu cargo;

8.º Coligir e fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda os elementos necessários para preparação do plano de trabalhos a realizar;

9.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à sanidade vegetal.

Art. 22.º A Repartição de Serviços Fitopatológicos compreende as secções seguintes:

1.ª De inspecção;

2.ª De sanidade vegetal.

Art. 23.º Compete, especialmente, à secção de inspecção fitopatológica:

1.º A inspecção sanitária de plantas e partes de plantas importadas ou destinadas à exportação;

2.º A inspecção sanitária de viveiros, estabelecimentos de horticultura, de jardinagem e de sementes para cultura;

3.º A inspecção sanitária de batatais destinados à produção de semente e a da batata para sementeira, com o fim de assegurar a sua imunidade em relação à verruga negra e a resistência às doenças;

4.º A inspecção sanitária dos viveiros industriais, para o efeito de verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

5.º A passagem de certificados de origem, boletins de sanidade e licenças.

§ único. Será instalado no Pôrto um serviço de inspecção fitopatológica dependente da Repartição.

Art. 24.º Compete, especialmente, à secção de sanidade vegetal:

1.º A organização do combate contra a formiga argentina e contra as cochonilhas pela associação eventual dos produtores para êsse fim, enquanto não fôr tornado obrigatório, ou com base nas associações agrícolas e outros organismos;

2.º A divulgação do conhecimento das epifitias exóticas graves que tenham invadido ou possam invadir as culturas, a delimitação das respectivas zonas e a organização do combate obrigatório das referidas epifitias;

3.º O estudo experimental das doenças, insectos, vermes e parasitas prejudiciais às culturas arvenses, arborícolas e hortícolas, procurando os meios mais económicos e práticos de os combater;

4.º O reconhecimento das doenças das plantas e da forma como se distribuem pelas diferentes regiões do País, indicando os seus efeitos e tratamento.

Art. 25.º A Repartição de Serviços Fitopatológicos baseará a sua acção nos resultados das investigações e estudos dos serviços da Estação Agronómica Nacional, devendo prestar-se mútua colaboração para a resolução dos problemas de fitopatologia e de sanidade vegetal ou para esclarecimento dos novos aspectos que revestirem.

Art. 26.º Compete à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas:

1.º Estudar as bases da organização corporativa dos diferentes ramos da produção, de conformidade com os princípios e instruções formulados pelo Ministro;

2.º Promover a organização da produção agrícola não diferenciada, sob a forma de sindicatos e de cooperativas;

3.º Organizar as associações de regantes, orientar e fiscalizar a sua acção;

4.º Promover a organização de associações de seguro mútuo, especialmente contra acidentes e mortalidade de gado;

5.º Promover, de acôrdo com a Caixa Nacional de Crédito, a organização de caixas de crédito agrícola mútuo;

6.º Orientar, sob o ponto de vista técnico e administrativo, as associações agrícolas que lhe ficam subordinadas;

7.º Fiscalizar a actividade e administração dos organismos corporativos e de coordenação económica;

8.º Fornecer à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda os elementos indispensáveis para a preparação do programa de trabalhos a realizar;

9.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços a seu cargo.

Art. 27.º Os serviços da Repartição das Corporações e Associações Agrícolas são desempenhados por duas secções e por um serviço de inspecção, com a competência definida nos artigos seguintes.

Art. 28.º Compete à 1.ª secção:

1.º O estudo das bases de organização corporativa de produtores, de harmonia com o disposto no artigo 26.º;

2.º A organização das associações agrícolas sobre as bases de ordem técnica e administrativa que forem aprovadas;

3.º O exame e estudo dos respectivos projectos de estatutos, sobre os quais formulará o seu parecer.

Art. 29.º Compete à 2.ª secção:

1.º A preparação das bases a que devem obedecer as associações de regantes;

2.º A elaboração dos respectivos projectos de esta-

tutos acompanhados de parecer fundamentado para aprovação superior.

Art. 30.º Compete ao serviço de inspecção:

1.º A inspecção dos serviços administrativos dos organismos corporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério;

2.º A inspecção técnica e administrativa das associações agrícolas;

3.º A inspecção técnica e administrativa das associações de regantes.

§ único. O serviço de inspecção será exercido por um inspector, diplomado pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, e por dois sub-inspectores.

Art. 31.º Compete à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda:

1.º Coligir e interpretar os dados técnicos e económicos fornecidos pelos diferentes serviços;

2.º Fornecer ao conselho técnico as bases do plano de acção a executar anualmente, e bem assim as alterações determinadas por circunstâncias supervenientes;

3.º Estabelecer os métodos de inquéritos económico-agrícolas que haja necessidade de realizar pela Direcção Geral, orientar e dirigir a sua execução;

4.º Organizar as bases da contabilidade agrícola das estações agrárias e especializadas;

5.º Colhêr, por iniciativa própria ou por determinação superior, as informações técnico-económicas que forem necessárias;

6.º Estudar as condições económicas de produção dos principais géneros agrícolas e o seu movimento comercial nos mercados interno e externo;

7.º Organizar os projectos e respectivos orçamentos para a construção e adaptação de instalações agrícolas, nomeadamente adegas, lagares, estábulos, silos, ovis, aviários, nitreiras e outras adequadas aos diferentes tipos de exploração agrícola;

8.º Promover e orientar superiormente a propaganda necessária para a completa eficiência dos serviços da Direcção Geral, por meio de conferências, publicações, cinematografia, T. S. F. e outros meios de publicidade;

9.º Assegurar as relações da Direcção Geral com o Secretariado da Propaganda Nacional;

10.º Prestar todas as informações e esclarecimentos técnico-económicos solicitados pelos organismos estranhos à Direcção Geral, particulares ou oficiais, ouvidos os serviços competentes;

11.º Organizar certames agrícolas e assegurar a condigna representação da Direcção Geral nos que se realizarem no País ou no estrangeiro desde que interessem ao prestígio nacional ou ao progresso agrícola;

12.º Coligir os elementos de informação necessários para a elaboração do relatório sôbre a actividade da Direcção Geral.

§ 1.º Ficam subordinados a esta Repartição os postos meteorológicos do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Os directores dos outros postos meteorológicos do Estado deverão prestar a esta Repartição as informações e a colaboração que lhes fôr solicitada.

Art. 32.º Os serviços da Repartição de Estudos, Informação e Propaganda serão desempenhados por duas secções, com a competência definida nos artigos seguintes.

Art. 33.º Compete à 1.ª secção:

1.º Coordenar os elementos fornecidos pelas repartições e formular as bases do plano de trabalhos dos organismos da Direcção Geral para ser submetido à apreciação do conselho técnico, acompanhado de um relatório elucidativo;

2.º Formular as bases da contabilidade agrícola das estações agrárias e especializadas;

3.º Elaborar os estudos e orientar o serviço de inquérito e informação a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 31.º;

4.º Organizar os projectos de construções e respectivos orçamentos referidos no n.º 7.º do mesmo artigo;

5.º Executar os trabalhos de topografia que forem necessários aos serviços da Direcção Geral.

Art. 34.º Compete à 2.ª secção:

1.º O serviço de propaganda a que se refere o n.º 8.º do artigo 31.º;

2.º A organização de exposições e certames agrícolas ou agro-pecuários de colaboração com o respectivo serviço da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e com outros serviços do Estado, organismos corporativos, associações agrícolas e entidades particulares;

3.º A informação meteorológica e informações técnico-económicas aos organismos estranhos à Direcção Geral, de harmonia com as instruções superiormente aprovadas.

Art. 35.º À Repartição de Serviços Administrativos compete:

1.º A elaboração do projecto de orçamento global da Direcção Geral de harmonia com o disposto nos artigos 7.º a 10.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e com os elementos fornecidos pelo conselho técnico, nos termos do n.º 1.º do artigo 39.º dêste decreto;

2.º A elaboração do mapa de distribuição das verbas orçamentais pelos organismos e serviços da Direcção Geral em conformidade com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do referido artigo 39.º para ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura;

3.º A contabilidade e a escrituração do conselho administrativo, designadamente, a organização das contas correntes com os diferentes organismos e serviços dependentes da Direcção Geral;

4.º A organização das contas mensais de despesa a remeter à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública pelo referido conselho;

5.º A orientação da contabilidade agrícola dos organismos regionais de acôrdo com as bases estabelecidas pela Repartição de Estudos, Informação e Propaganda;

6.º A verificação e liquidação das contas dos organismos e serviços da Direcção Geral;

7.º O processamento das fôlhas de vencimentos e outros abonos;

8.º A fiscalização da forma como são aplicadas as dotações orçamentais;

9.º A elaboração do relatório e contas da Direcção Geral;

10.º A organização do inventário de todos os valores da Direcção Geral;

11.º O expediente e arquivo das repartições da Direcção Geral;

12.º O registo dos dados biográficos do pessoal da Direcção Geral e a organização do respectivo cadastro;

13.º A elaboração dos contratos do pessoal e o expediente relativo à sua admissão e promoção;

14.º O expediente e arquivo dos serviços a cargo do secretário geral e o mais que não competir especialmente a qualquer outro organismo do Ministério;

15.º Ter em dia o cadastro do pessoal do Ministério e organizar os verbetes de informação individual, de harmonia com as instruções superiores;

16.º Lavrar portarias de nomeação, exoneração e colocação dos funcionários superiores do Ministério, do pessoal da Direcção Geral e outro, assim como os termos de posse quando esta fôr tomada perante o Ministro ou o secretário geral;

17.º Passar certidões sôbre contagem de tempo de serviço e outras que tenham sido autorizadas;

18.º Organizar os processos de aposentação dos funcionários do Ministério;

19.º Registrar por extracto em verbetes a legislação respeitante aos serviços do Ministério e aos assuntos cuja orientação lhe pertença ou com elle tenham relação;

20.º Quaisquer outros serviços da natureza dos enunciados que lhe sejam cometidos por ordem ou instruções do Ministro.

§ único. Compete ao chefe da Repartição de Serviços Administrativos a inspecção dos serviços de contabilidade e escrituração dos organismos e serviços da Direcção Geral, para assegurar a sua regularidade e perfeição.

Art. 36.º Os serviços da Repartição de Serviços Administrativos serão desempenhados por duas secções, competindo à 1.ª os enunciados nos n.ºs 1.º a 10.º e à 2.ª os restantes.

§ único. Os serviços de contabilidade e escrita serão inspeccionados anualmente pelo chefe da 11.ª Repartição da Contabilidade Pública ou por um funcionário designado por elle.

Art. 37.º Compete ao serviço da Biblioteca Geral:

1.º A catalogação sistemática e a conservação da biblioteca;

2.º A cedência às direcções gerais e à Inspeção Geral dos livros e outras publicações para consulta dos respectivos funcionários, nos termos do regulamento interno aprovado pelo Ministro;

3.º A remessa às direcções gerais e à Inspeção Geral de uma nota trimestral das principais publicações editadas no País e no estrangeiro de interesse para os serviços;

4.º A publicação anual de um boletim bibliográfico para distribuir pelos serviços, organismos corporativos e de coordenação económica, sindicatos e outras associações subordinadas ao Ministério da Agricultura.

§ único. O serviço da Biblioteca Geral fica dependente da Repartição de Serviços Administrativos e será exercido por um funcionário diplomado com o curso de bibliotecário-arquivista e com a categoria de segundo bibliotecário.

c) Do conselho técnico

Art. 38.º O conselho técnico é composto pelo director geral, pelo director da Estação Agronómica Nacional, pelo inspector chefe e pelos chefes das repartições.

§ 1.º Serão convocados para tomar parte nas reuniões do conselho os directores das estações especializadas quando se tratar da elaboração e reforma do plano a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 39.º;

§ 2.º Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões, sempre que fôr julgado conveniente, os funcionários a que se refere o parágrafo anterior, os directores dos estabelecimentos centrais e os directores das estações agrárias.

§ 3.º O conselho técnico é presidido pelo director geral, servindo de secretário o chefe da Repartição de Serviços Administrativos.

§ 4.º O conselho é convocado pelo presidente e reunirá ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente quando fôr necessário.

§ 5.º É obrigatória a comparência às reuniões do conselho.

Art. 39.º Compete ao conselho técnico:

1.º Elaborar até ao dia 30 de Junho de cada ano o plano de fomento e assistência a executar pelos serviços no ano seguinte, com indicação das verbas necessárias para a sua execução, e submetê-lo à aprovação do Ministro;

2.º Remodelar o referido plano em conformidade com as dotações orçamentais e com a proposta de distribuição das verbas, no prazo de dez dias depois da publicação do orçamento;

3.º Propor as alterações no plano de trabalhos que forem impostas pelas circunstâncias e a adopção de medidas tendentes a assegurar o bom andamento dos serviços e o seu maior rendimento;

4.º Indicar a necessidade de estudos e ensaios a levar a efeito pela Estação Agronómica Nacional;

5.º Consultar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico e económico.

d) Do conselho administrativo e da inspecção

Art. 40.º O conselho administrativo é composto pelo director geral, pelo chefe da Repartição de Serviços Administrativos e por um vogal nomeado, anualmente, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do conselho técnico, e será assistido por um vogal do Tribunal de Contas.

Art. 41.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Requisitar à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública, em conta das dotações orçamentais, os fundos para acorrer às necessidades dos serviços, quaisquer que sejam as classes de despesas, salvo os respeitantes aos vencimentos e outras despesas de pessoal.

2.º Remeter aos organismos e serviços de conta daquelas requisições os fundos necessários para o seu funcionamento, de conformidade com as dotações que lhes tenham sido atribuídas;

3.º Prestar contas à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública pela forma indicada no artigo seguinte.

§ 1.º As requisições de fundos em conta das dotações orçamentais consignadas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas não estão sujeitas a cabimento nos duodécimos, salvo as respeitantes a vencimentos de pessoal dos quadros aprovados por lei, mas dependem sempre de autorização ministerial.

§ 2.º Os directores dos estabelecimentos centrais, dos organismos regionais, o chefe da Repartição de Serviços Administrativos e os chefes das brigadas técnicas podem autorizar despesas até 1.000\$ nos termos do artigo 2.º, alínea a), do decreto-lei n.º 24.073, de 28 de Junho de 1934. As despesas de importância superior a 1.000\$ e até 5.000\$ podem ser autorizadas pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 42.º O conselho administrativo é responsável pela legalidade das despesas efectuadas e por todos os fundos requisitados, que serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levantados por meio de cheque assinado, pelo menos, por dois membros do conselho. Os directores dos organismos e serviços respondem, igualmente, pelas importâncias que lhes forem entregues e pela legalidade da sua aplicação.

§ 1.º O conselho administrativo enviará à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública, até ao fim de cada mês, as fôlhas da despesa efectuada no mês anterior e a respectiva documentação.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo pode ser ampliado por despacho do Ministro da Agricultura e por período não superior a trinta dias, se houver motivo justificado.

Art. 43.º O Ministro da Agricultura pode autorizar por despacho, sob proposta do conselho administrativo e em conformidade com as necessidades dos serviços, a transferência de verbas nos mapas de distribuição a que se refere o n.º 2.º do artigo 35.º

Art. 44.º As receitas cobradas pelos vários organismos da Direcção Geral darão entrada no Banco de Portugal, como caixa do Tesouro, por intermédio do conselho administrativo e como receita dos serviços da mesma Direcção Geral.

Art. 45.º No orçamento das despesas da Direcção Ge-

ral dos Serviços Agrícolas será anualmente inscrita uma verba, sob a epígrafe de «Participação em receitas», pela qual serão autorizadas, por despacho ministerial e até à importância efectivamente arrecadada, as despesas a efectuar pelos organismos a que respeitam essas receitas.

Art. 46.º Compete ao inspector chefe da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

1.º A inspecção técnica e da administração dos estabelecimentos centrais e dos organismos regionais;

2.º Os inquéritos e sindicâncias de que fôr incumbido;

3.º A fiscalização do uso e utilização dos bens e valores da Direcção Geral.

e) Dos estabelecimentos e serviços centrais, estações e postos especializados

Art. 47.º A Estação Agronómica Nacional é um organismo de investigação científica, de orientação e cooperação técnica, dependente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 48.º Compete à Estação Agronómica Nacional:

1.º Efectuar os estudos de investigação agronómica necessários à resolução dos problemas que respeitam ao desenvolvimento e defesa da produção agrícola e orientar os estudos de experimentação e ensaio a executar pelos organismos regionais, nos termos dêste diploma;

2.º Fornecer os elementos técnicos necessários para a elaboração e execução do plano de fomento e assistência técnica da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

3.º Completar a habilitação profissional dos agrónomos destinados aos serviços agrícolas da metrópole e das colónias, admitindo-os como tirocinantes.

Art. 49.º A actividade da Estação Agronómica Nacional exercer-se-á especialmente sobre estudos do solo, de fisiologia vegetal, de sistemática, de patologia vegetal, de genética, de melhoramento de plantas, de química tecnológica e de microbiologia agrícola.

Art. 50.º Os serviços da Estação Agronómica Nacional serão divididos em grupos ou secções especializadas, de conformidade com a natureza dos trabalhos a realizar e segundo o disposto no regulamento interno aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 51.º Ficam subordinados à orientação científica da Estação Agronómica Nacional os serviços de estudo e ensaio das estações especializadas e das estações agrárias regionais.

Art. 52.º Na Estação Agronómica Nacional funcionará uma Junta de Investigações Agronómicas, composta pela director geral dos serviços agrícolas, que servirá de presidente, pelo director da referida Estação, que será o vice-presidente, e pelos directores das estações especializadas.

§ único. Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões da Junta os chefes das secções de experimentação e ensaio das estações agrárias regionais.

Art. 53.º Compete à Junta de Investigações Agronómicas a elaboração do programa de investigações a realizar ou a prosseguir em cada ano.

§ 1.º A Junta terá em atenção as indicações formuladas pelo conselho técnico, nos termos do n.º 4.º do artigo 39.º

§ 2.º Este programa pode ser alterado ou interrompido por necessidade urgente de qualquer estudo ou investigação suscitada pelos chefes das repartições técnicas perante o director geral, que a transmitirá, para êsse efeito, ao director da Estação Agronómica Nacional, ouvido o conselho técnico quando o julgar conveniente, ou a pedido do director da referida Estação.

Art. 54.º O pessoal de investigação da Estação Agronómica Nacional é composto por investigadores, estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e consta do quadro anexo a êste decreto.

Art. 55.º A Estação Agronómica Nacional pode contratar, temporariamente, nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência para a realização de determinados trabalhos de investigação, dentro das verbas orçamentais inscritas para êsse fim ou pelas verbas disponíveis do quadro, mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 56.º A admissão aos lugares de investigadores efectuar-se-á por meio de concurso de entre os estagiários de 1.ª classe e pela forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art. 57.º O acesso dos estagiários à classe imediatamente superior, em preenchimento das vagas que houver, efectuar-se-á segundo a classificação feita por um júri composto pelo director geral, director da Estação e por um vogal nomeado pelo Ministro de entre os investigadores, sobre os trabalhos realizados pelos candidatos ou apresentados para êsse fim e depois de terem completado o período de estágio em cada classe.

§ 1.º O período mínimo de estágio é: na 3.ª classe, de dois anos; na 2.ª, de três; na 1.ª, de cinco.

§ 2.º Os estagiários que não forem aprovados em mérito absoluto podem ser colocados nas vagas do quadro da Direcção Geral e em classe de vencimento não superior ao que recebiam como estagiários, sendo-lhes, porém, contado o tempo de serviço para os efeitos legais.

Art. 58.º A admissão aos lugares vagos de estagiários de 3.ª classe far-se-á por escolha de entre os tirocinantes que tenham dado melhores provas de aptidão e aproveitamento.

Art. 59.º Os tirocinantes serão admitidos de entre os diplomados com o curso do Instituto Superior de Agronomia, mediante concurso de provas documentais e até ao limite das necessidades dos serviços e das dotações orçamentais.

Art. 60.º Os investigadores da Estação Agronómica Nacional têm direito aos vencimentos atribuídos aos professores catedráticos de ensino superior, segundo o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo contar-se-á o tempo de serviço que tiverem como professores do Instituto Superior de Agronomia.

§ 2.º Os estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, têm, respectivamente, os vencimentos correspondentes aos dos professores auxiliares do ensino superior com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade.

§ 3.º Os tirocinantes receberão uma retribuição mensal de 600\$.

Art. 61.º Enquanto não houver candidatos em condições de concorrer aos lugares de investigadores e de estagiários, o seu provimento será feito por nomeação do Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral e parecer fundamentado do director da Estação, nos termos dos números seguintes:

1.º Os investigadores serão escolhidos de entre os indivíduos de comprovado valor, aprovados em concurso para professor do Instituto Superior de Agronomia ou de entre os diplomados pelo mesmo Instituto e doutorados por escola superior estrangeira;

2.º Os estagiários de 1.ª classe serão escolhidos de entre os diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia, de competência revelada em trabalhos ou publicações e com estágio num estabelecimento de investigação científica, nacional ou estrangeiro;

3.º Os estagiários de 2.ª classe, de entre os mesmos diplomados, com um curso de especialização e estágio

de dois anos num estabelecimento de investigação científica;

4.º Os estagiários de 3.ª classe, de entre os referidos diplomados com tirocinio de um ano e reconhecida aptidão.

Art. 62.º O director da Estação Agronómica Nacional será nomeado pelo Ministro da Agricultura, de entre os investigadores do quadro.

§ único. O primeiro director será escolhido de entre as pessoas com os requisitos previstos no n.º 1.º do artigo 61.º

f) Da Estação de Cultura Mecânica

Art. 63.º Compete à Estação de Cultura Mecânica:

1.º Proceder ao estudo das máquinas agrícolas, para a determinação dos tipos, modelos e marcas mais convenientes, e promover a sua divulgação;

2.º Estudar as alterações a introduzir no material agrícola existente, com o fim de o tornar mais adaptável às exigências especiais das culturas e das regiões;

3.º Fornecer à indústria nacional os elementos de orientação para o fabrico e construção de máquinas agrícolas;

4.º Dirigir os serviços de utilização de máquinas por intermédio dos parques de material agrícola, nos termos da legislação vigente;

5.º Orientar a utilização de máquinas agrícolas, de acôrdo com as conveniências de ordem económica e social;

6.º Organizar cursos de condutores mecânicos da especialidade;

7.º Instalar e manter o Museu de máquinas e utensilagem agrícola.

g) Do Pôsto Central de Fomento Apícola

Art. 64.º Compete ao Pôsto Central de Fomento Apícola:

1.º Promover o desenvolvimento da apicultura nacional e difundir as práticas apícolas mais aconselháveis;

2.º Propor a concessão de subsídios às cooperativas de apicultores e de prémios aos que mais contribuírem para a propagação e desenvolvimento da apicultura, nos termos da legislação em vigor;

3.º Dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à apicultura e responder às consultas feitas pelos apicultores ou pelas associações;

4.º Fiscalizar, directamente e por intermédio das comissões regionais, a aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado às cooperativas.

§ único. O Pôsto Central de Fomento Apícola terá como auxiliares as comissões regionais e suas delegações nomeadas pelo Ministro, sob proposta do director.

h) Do Laboratório Químico-Central

Art. 65.º Compete ao Laboratório Químico-Central:

1.º Executar as análises de terras que forem necessárias aos serviços do Ministério ou requisitadas pelos serviços do Estado e por particulares;

2.º Executar análises químicas e bacteriológicas de produtos agrícolas e subsidiários da agricultura que lhe forem pedidas pelos serviços e entidades a que se refere o artigo 65.º;

3.º Executar os trabalhos analíticos que lhe forem determinados pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

4.º Orientar a actividade dos laboratórios químicos regionais dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e verificar, quando fôr necessário, os resultados das análises efectuadas por estes.

Art. 66.º Os serviços do Laboratório Central compreendem duas secções, competindo à 1.ª as análises indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior e à 2.ª as trabalhos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

1) Das estações e postos especializados

Art. 67.º Compete à Estação Vitivinícola da Beira Litoral:

1.º Proceder aos estudos e ensaios necessários para o melhoramento da vitivinicultura;

2.º Orientar os estudos e ensaios realizados pelos postos vitivinícolas;

3.º Contribuir para a preparação técnica do pessoal destinado à cultura da vinha e ao fabrico do vinho pela forma que fôr determinada pela respectiva repartição, designadamente por meio de cursos práticos e postos de vinificação;

4.º Prestar assistência técnica aos vinicultores da respectiva região e cooperar com os serviços regionais na assistência técnica de outras regiões;

5.º Prestar informações e responder a consultas sobre assuntos da sua especialidade, fazer as análises de vinhos e seus derivados que lhe sejam requisitadas.

§ 1.º As Estações Vitivinícolas da Régua e de Dois Portos são transformadas em postos vitivinícolas, sob a orientação técnica da Estação Vitivinícola da Beira Litoral.

§ 2.º Compete aos postos vitivinícolas a execução de trabalhos da natureza dos enunciados neste artigo, segundo o plano previsto no artigo 39.º O programa de trabalhos do Pôsto Vitivinícola da Régua será elaborado tendo em conta as indicações do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 3.º Compete, especialmente, ao Pôsto Vitivinícola da Régua o serviço que pelo decreto n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936, foi cometido à mesma Estação.

§ 4.º Será completada a instalação da Estação Vitivinícola da Beira Litoral e a dos postos vitivinícolas, de harmonia com o disposto no artigo 73.º

Art. 68.º Serão instaladas as estações especializadas de Olivicultura e de Lacticínios nos lugares que forem designados pelo conselho técnico e com a aprovação do Ministro da Agricultura.

§ único. Será completada a instalação da Estação de Fruticultura, ou instalada onde fôr julgado mais conveniente, nos termos deste artigo e do artigo 73.º

Art. 69.º Compete à Estação de Fruticultura:

1.º Proceder aos estudos e ensaios necessários para o melhoramento da produção frutícola;

2.º Promover o aperfeiçoamento das práticas culturais;

3.º Prestar informações e responder a consultas sobre assuntos da especialidade e contribuir para a preparação técnica do pessoal destinado à cultura e tratamento das árvores de fruto, pela forma que fôr determinada pela respectiva repartição e nomeadamente por meio de cursos práticos;

4.º Prestar assistência técnica aos produtores da respectiva região e cooperar com os serviços regionais na assistência técnica de outras regiões.

Art. 70.º Compete à Estação de Olivicultura:

1.º Estudar e classificar as oliveiras e os azeites nacionais;

2.º Proceder ao estudo comparativo dos processos de extracção do azeite em função do rendimento e qualidade e, bem assim, dos processos de refinação;

3.º Estudar a conservação de azeites e suas aplicações;

4.º Promover o melhoramento das práticas culturais e tecnológicas;

5.º Prestar informações e responder a consultas sobre

bre assuntos da especialidade, contribuir para a preparação técnica do pessoal destinado à cultura e tratamento das oliveiras e extracção do azeite, pela forma que fôr determinada pela respectiva repartição, designadamente por meio de cursos práticos;

6.º Prestar assistência técnica aos olivicultores e produtores de azeite da respectiva região e cooperar com os serviços regionais na assistência técnica das outras regiões.

Art. 71.º Compete à Estação de Lacticínios:

1.º Proceder ao estudo tecnológico da manteiga e do queijo e promover o aperfeiçoamento do seu fabrico;

2.º Contribuir para a preparação técnica do pessoal empregado na criação do gado leiteiro e na indústria de lacticínios;

3.º Proceder aos estudos e investigações experimentais sôbre a alimentação das espécies pecuárias exploradas em função da produção de leite;

4.º Estudar e orientar o melhor aproveitamento dos subprodutos da indústria de lacticínios.

Art. 72.º Os serviços das estações especializadas são divididos em duas secções, uma de estudo e ensaios e outra de assistência técnica.

Art. 73.º As estações serão instaladas de harmonia com os respectivos projectos, dos quais deverá constar:

- a) Planta dos terrenos e edificios;
- b) Utensilagem considerada necessária;
- c) Orçamento das despesas de instalação;
- d) Plano geral de trabalhos e previsão dos resultados de ordem técnica e económica.

§ único. Os projectos serão apreciados pelo conselho técnico e carecem da aprovação do Ministro da Agricultura.

j) Das estações agrárias regionais e dos postos agrários

Art. 74.º Para os efeitos de estudo, ensaio, fomento, e assistência técnica o território continental considera-se dividido nas regiões seguintes:

I. — Concelhos de Melgaço, Monção, Valença, Vila Nova de Cerveira, Caminha, Paredes de Coura, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte do Lima, Viana do Castelo, Terras do Bouro, Vila Verde, Amares, Esposende, Barcelos, Braga, Vieira, Póvoa de Lanhoso, Cabeceiras de Basto, Ribeira de Pena, Celorico de Basto, Mondim de Basto, Fafe e Guimarães.

II. — Concelhos de Vila Nova de Famalicão, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Santo Tirso, Felgueiras, Amarante, Matozinhos, Maia, Paços de Ferreira, Lousada, Pôrto, Paredes, Valongo, Gondomar, Penafiel, Marco de Canaveses, Baião, Vila Nova de Gaia, Castelo de Paiva, Espinho, Feira e S. João da Madeira.

III. — Concelhos de Montalegre, Boticas, Chaves, Vinhais, Bragança, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Vimioso, Miranda do Douro, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio, Pêso da Régua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Vila Flor, Alfândega da Fé, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada-à-Cinta.

IV. — Concelhos de Oliveira de Azeméis, Murtosa, Ovar, Estarreja, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ilhavo, Águeda, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia, Mira, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Miranda do Corvo, Soure, Vila Nova de Poiares, Cantanhede, Mealhada, Penacova, Montemor-o-Velho, Lousã, Góis, Penela, Pombal, Leiria, Ancião e Alvaiázere.

V. — Concelhos de Sinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Vila Nova de Fozcoa, Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono, Meda e Vila Nova de Paiva.

VI. — Concelhos de Arouca, Vale de Cambra, Sever

do Vouga, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Castro Daire, Aguiar da Beira, Sátão, Vouzela, Viseu, Penalva do Castelo, Fornos de Algodrês, Tondela, Nelas, Mangualde, Mortágua, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Seia, Gouveia, Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil.

VII. — Concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Trancoso, Pinhel, Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Sabugal, Manteigas, Belmonte, Covilhã e Fundão.

VIII. — Concelhos de Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande, Pampilhosa da Serra, Oleiros, Penamacor, Sertão, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Vila de Rei, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Mação e Sardoal.

IX. — Concelhos de Marinha Grande, Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Nazaré, Alcobaça, Batalha, Pôrto de Mós, Tomar, Tôrres Novas, Alcanena, Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos, Bombarral, Rio Maior, Lourinhã, Cadaval, Tôrres Vedras, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Sintra, Loures, Cascais, Oeiras e Lisboa.

X. — Concelhos de Vila Nova da Barquinha, Abrantes, Golegã, Constância, Santarém, Chamusca, Alpiarça, Cartaxo, Almeirim, Alenquer, Azambuja, Salvaterra de Magos, Vila Franca de Xira, Benavente e Coruche.

XI. — Concelhos de Nisa, Gavião, Castelo de Vide, Marvão, Ponte de Sor, Crato, Alter do Chão, Portalegre, Aviz, Fronteira, Monforte, Arronches, Sousel, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Elvas e Campo Maior.

XII. — Concelhos de Mora, Arraiolos, Redondo, Alandroal, Montemor-o-Novo, Évora, Reguengos de Monsaraz, Viana do Alentejo, Portel e Mourão.

XIII. — Concelhos de Alcochete, Montijo, Almada, Barreiro, Seixal, Moita, Sezimbra, Palmela, Setúbal, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Odemira.

XIV. — Concelhos de Alvito, Cuba, Vidigueira, Moura, Barrancos, Ferreira do Alentejo, Beja, Serpa, Aljustrel, Ourique, Castro Verde, Mértola e Almodôvar.

XV. — Concelhos de Aljezur, Monchique, Silves, Loulé, Alcoutim, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Albufeira, Lagoa, Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

§ único. As áreas das regiões podem ser alteradas em portaria e por proposta do conselho técnico.

Art. 75.º Em cada uma destas regiões, salvo na I, V e VII, será instalada uma estação agrária, com as funções seguintes:

- 1.º Executar o plano de fomento e assistência superiormente aprovado, na parte que lhe disser respeito;
- 2.º Proceder a estudos, ensaios, experimentação e demonstração de culturas;
- 3.º Contribuir para a preparação profissional dos trabalhadores da região, responder a consultas e fazer análises elementares.

§ 1.º Nas regiões designadas sob os n.ºs I, V e VII serão instalados postos agrários fixos com a competência atribuída às estações e com observância do disposto no artigo 73.º

§ 2.º Além das estações e postos referidos serão instalados postos agrários móveis em cada região, como extensão dos respectivos serviços agronómicos.

§ 3.º Os postos agrários fixos serão dirigidos por agrónomos e os móveis ficarão normalmente a cargo de regentes agrícolas.

§ 4.º O actual Posto Agrário de Braga fica sendo o posto agrário fixo da I.ª região. São mantidos como postos agrários fixos os de Elvas e de Sotavento do Algarve, enquanto não forem instaladas estações agrárias nas regiões a que pertencem.

Art. 76.º Os serviços das estações agrárias são divididos em duas secções, uma de estudos e ensaios, outra de fomento e assistência técnica.

Art. 77.º As estações agrárias regionais serão instaladas nos lugares designados pelo conselho técnico, sob aprovação do Ministro da Agricultura, observando-se o disposto no artigo 73.º

§ único. Os postos agrários móveis funcionarão periodicamente nos lugares designados pelo conselho técnico, segundo o plano de trabalhos aprovado anualmente e em conformidade com as necessidades das sub-regiões.

Art. 78.º É mantida a Estação Agrária do Pôrto e transformado em estação o Pôsto Agrário de Viseu.

§ 1.º Será completada a instalação das Estações Agrárias do Pôrto e de Viseu, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 73.º

§ 2.º O laboratório da 1.ª secção da delegação do Pôrto da 3.ª divisão da Estação Agrária Central fica pertencendo à Estação Agrária do Pôrto.

Art. 79.º O laboratório da Estação Agrária Central, instalado em Evora, fica entregue à brigada técnica com sede naquela cidade, e pertencerá, de futuro, à respectiva estação agrária.

Art. 80.º Enquanto não forem instaladas as estações e os postos agrários fixos, os serviços que por êste decreto lhes pertencem serão desempenhados por brigadas técnicas.

§ 1.º As brigadas técnicas terão a sua sede dentro de cada região nos lugares designados pelo conselho técnico e com aprovação do Ministro da Agricultura, podendo ser deslocadas por proposta do mesmo conselho.

§ 2.º As brigadas terão delegações instaladas dentro da respectiva região onde fôr julgado mais conveniente.

Art. 81.º A medida que forem instaladas as estações e postos agrários fixos serão suprimidos os serviços das brigadas técnicas, aplicando-se aos das estações e postos as verbas consignadas aos serviços das mesmas brigadas.

§ único. Os contratos do pessoal da Campanha da Produção Agrícola que não fôr dispensado até 31 de Dezembro do ano corrente consideram-se prorrogados pelo período de um ano, podendo ser rescindidos por determinação do Ministro e nos termos dos referidos contratos.

Art. 82.º A Estação Sericícola de Meneses Pimentel, de Mirandela, será transformada em estação agrária da 3.ª região, de harmonia com o disposto no artigo 73.º dêste decreto, e enquanto o não fôr constituirá a sede da brigada técnica.

§ 1.º É extinto o Pôsto Agrário do Ribatejo, ficando os prédios arrendados sob a administração da brigada técnica da 10.ª região até ao termo do contrato. Fica também extinto o Pôsto Agrário de Beja.

§ 2.º O campo experimental do Vale Formoso, existente na serra de Mértola, fica subordinado aos serviços da 14.ª região.

§ 3.º O edifício e terreno anexo da Estação de Cerealicultura de Évora, denominados Convento e Cêrca de S. Bento de Castriz, serão entregues ao Património Nacional.

1) Dos organismos consultivos

Art. 83.º Funcionam ainda, na dependência da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos e a Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia.

Art. 84.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um número variável de vogais, devendo os seus membros ser escolhidos de entre os indivíduos diplomados por escolas superiores, de reconhecida competência em química analítica.

§ 1.º É vice-presidente nato da Comissão o chefe do Laboratório Químico-Central.

§ 2.º São vogais natos os chefes das secções do Laboratório Químico-Central e o chefe do laboratório da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 85.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos compete:

a) Propor os métodos oficiais de análise a seguir nos laboratórios oficiais de química e as modificações julgadas convenientes;

b) Propor os processos a seguir na colheita de amostras submetidas à análise oficial;

c) Propor as constantes ou índices químico-analíticos que definem a pureza e genuinidade dos diferentes produtos agrícolas ou subsidiários da agricultura;

d) Dar parecer sôbre todos os assuntos técnicos da sua especialidade;

e) Emitir parecer acêrca das reclamações de ordem técnica apresentadas sôbre as práticas de fiscalização adoptadas pelos serviços do Ministério ou de outros organismos oficiais e oficializados.

Art. 86.º O presidente e o outro vice-presidente da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos são de livre escolha do Ministro da Agricultura, de entre os vogais da Comissão.

Art. 87.º A Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia é presidida pelo director geral dos serviços agrícolas e tem como vogais os professores das cadeiras de viticultura e ampelografia e de tecnologia agrícola do Instituto Superior de Agronomia, o chefe da Repartição de Serviços Vitivinícolas, o director da Estação Vitivinícola da Beira Litoral, um agrônomo representante do Instituto do Vinho do Pôrto e um representante de cada um dos dos organismos corporativos das outras regiões vinícolas e da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ único. Poderá ser agregado como vogal e sob proposta da Comissão qualquer técnico de reconhecida competência em assuntos enológicos.

Art. 88.º São atribuídas à Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia as funções consultivas que por lei competiam ao Conselho Superior de Viticultura.

§ único. A Comissão compete igualmente assegurar a colaboração entre os serviços técnicos vitivinícolas do Ministério da Agricultura e o Office International du Vin e a Commission Permanente de Viticulture, para a realização dos fins daqueles organismos que sejam de interesse para a viticultura nacional.

III. — Direcção Geral dos Serviços Pecuários

a) Da organização dos serviços

Art. 89.º Os serviços centrais da Direcção Geral dos Serviços Pecuários são executados:

- a) Pelas repartições de serviços;
- b) Pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária;
- c) Pela Estação Zootécnica Nacional;
- d) Pelo Parque de Material Sanitário;
- e) Pela secção administrativa.

Art. 90.º Junto da Direcção Geral dos Serviços Pecuários funcionarão ainda:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo;
- c) O serviço de inspecção.

Art. 91.º Os serviços regionais são executados:

- a) Pelas estações de fomento pecuário;
- b) Pelos postos zootécnicos;
- c) Pelas intendências e delegações de pecuária.

b) Das repartições de serviços

Art. 92.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários compreende as seguintes repartições de serviços:

- 1.ª — Repartição de Serviços de Sanidade Pecuária e Higiene;
- 2.ª — Repartição de Serviços de Fomento;
- 3.ª — Repartição de Estudos, Inquérito e Informação.

Art. 93.º Compete à Repartição de Serviços de Sanidade Pecuária e Higiene:

- 1.º Assegurar a saúde dos animais e defender a saúde pública das zoonoses transmissíveis à espécie humana;
- 2.º Promover a aplicação de providências contra as enzootias e epizootias existentes no País e organizar a defesa contra as que ameacem invadi-lo;
- 3.º Executar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre polícia sanitária, profilaxia e sobre o exercício da medicina veterinária;
- 4.º Adoptar as providências que forem julgadas convenientes para a aplicação de soros, vacinas e produtos similares;
- 5.º Estabelecer o quadro dos vícios redibitórios e propor as bases da rescisão de contratos sobre animais portadores desses vícios;
- 6.º Promover a inspecção sanitária dos animais, alojamentos e lugares onde forem explorados ou exibidos, dos lazaretos e meios de transporte;
- 7.º Adoptar as providências sanitárias convenientes sobre cadáveres de animais, despojos destes e produtos de origem animal não alimentares;
- 8.º Exercer a inspecção desses produtos e dos estabelecimentos destinados à sua manipulação, tratamento, venda e armazenagem;
- 9.º Promover a fiscalização técnica dos produtos biológicos e farmacológicos empregados em terapêutica veterinária;
- 10.º Exercer a inspecção higiênica das forragens, armazéns, depósitos e lugares de venda;
- 11.º Passar certificados de origem e sanidade dos animais, despojos, produtos ou substâncias susceptíveis de transmitir contágios, nos termos das leis e das convenções sanitárias internacionais;
- 12.º Examinar e aprovar os projectos de construção, modificação e instalação dos estabelecimentos de produção, fabrico, preparação, higienização, depósito ou conservação de produtos alimentares de origem animal, conceder as necessárias autorizações para a sua laboração e exploração, nos termos das leis e regulamentos, e assegurar o seu funcionamento higiênico;
- 13.º Apreciar e aprovar os projectos de regulamento dos matadouros;
- 14.º Conceder autorização para o exercício profissional aos indivíduos empregados na colheita, manipulação e venda de produtos alimentares de origem animal, segundo o estabelecido em regulamento;
- 15.º Definir as características a que devem satisfazer os produtos alimentares de origem animal, promover a investigação dos processos tendentes a melhorar as suas propriedades, adoptar e propor as providências necessárias para assegurar a sua genuinidade e salubridade;
- 16.º Fixar as condições higiênicas a que devem satisfazer os recipientes e embalagens dos produtos alimentares de origem animal e as dos respectivos meios de transporte;
- 17.º Promover o registo das marcas de garantia de produtos de origem animal;
- 18.º Passar certificados de origem e salubridade, nos termos das leis e convenções internacionais;
- 19.º Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

Art. 94.º Os serviços da Repartição de Sanidade e Higiene são desempenhados pelas secções seguintes:

- 1.ª De sanidade;
- 2.ª De higiene.

Art. 95.º Compete, especialmente, à secção de sanidade:

- 1.º Os serviços de sanidade pecuária, de polícia sanitária, profilaxia e a repressão do exercício ilegal da medicina veterinária;
- 2.º A elaboração de providências sobre a aplicação de soros, vacinas e produtos similares;
- 3.º As providências sanitárias sobre produtos de origem animal não alimentares, cadáveres de animais, despojos e outras;
- 4.º A inspecção daqueles produtos e dos estabelecimentos de manipulação, tratamento, armazenagem e venda;
- 5.º A inspecção sanitária de animais, alojamentos, lazaretos e meios de transporte;
- 6.º A fiscalização técnica dos produtos biológicos e farmacológicos empregados em terapêutica veterinária;
- 7.º O exame e aprovação dos projectos de construção ou de modificação dos alojamentos urbanos para animais;
- 8.º A inspecção higiênica de forragens, armazéns, depósitos e lugares de venda;
- 9.º A passagem de certificados de origem e sanidade.

Art. 96.º Compete, especialmente, à secção de higiene:

- 1.º O exame e aprovação dos projectos de construção, modificação e instalação de estabelecimentos de produção, fabrico, preparação, higienização, depósito ou conservação de produtos alimentares de origem animal e as respectivas autorizações, nos termos legais e regulamentares;
- 2.º O estudo do plano geral de localização dos matadouros, a aprovação dos projectos para a sua instalação e apetrechamento e dos respectivos regulamentos;
- 3.º As autorizações para o exercício profissional dos empregados na colheita, manipulação e venda de produtos alimentares de origem animal, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor;
- 4.º A determinação das características desses produtos e das condições higiênicas dos recipientes, embalagens e meios de transporte;
- 5.º O estudo e execução das providências necessárias para assegurar a sua genuinidade e salubridade ou para melhorar as suas propriedades;
- 6.º A inspecção dos mesmos produtos e dos estabelecimentos destinados à sua produção, fabrico, higienização, depósito e conservação;
- 7.º A passagem de certificados de origem e salubridade.

§ único. Em cada secção funcionará um serviço de inspecção.

Art. 97.º Compete à Repartição de Fomento Pecuário:

- 1.º Promover o desenvolvimento da indústria pecuária e o melhoramento das raças nacionais;
- 2.º Promover a instalação das estações de fomento pecuário e a dos postos zootécnicos e de reprodução;
- 3.º Promover a divulgação dos métodos e preceitos zootécnicos adequados a cada região;
- 4.º Orientar o regime alimentar dos animais para a sua melhor utilização industrial, prescrevendo e difundindo as respectivas normas;
- 5.º Estudar a adaptação das raças exóticas e a sua influência no melhoramento da pecuária;
- 6.º Organizar livros genealógicos e os registos ou contrastes de produção;
- 7.º Organizar exposições e certames pecuários e pro-

por a concessão de subsídios para êsses certames e para os postos de reprodução;

8.º Organizar o registo das marcas e ferros de criadores nacionais;

9.º Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar anualmente.

§ 1.º Na mesma repartição funcionará ainda um serviço, tendo especialmente a seu cargo a organização dos livros genealógicos, o registo das marcas e ferros e os registos ou contrastes de produção.

§ 2.º Quando as exposições e certames a que se refere o n.º 7.º tiverem feição agrícola serão organizados com a colaboração da Repartição competente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 98.º Compete à Repartição de Estudos, Inquérito e Informação:

1.º Elaborar os programas de inquérito a realizar pela Direcção Geral e orientar a sua execução;

2.º Promover a realização dos inquéritos e manifestos a que se refere o decreto n.º 24:206, de 21 de Julho de 1934;

3.º Proceder ao estudo do movimento comercial de gados, consumo e comércio das produções zootécnicas no mercado interno e nos mercados externos;

4.º Proceder ao estudo das condições económicas da produção e exploração das espécies pecuárias em cada região;

5.º Colaborar com a Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, na organização da produção pecuária;

6.º Organizar e divulgar a carta pecuária do País e mantê-la actualizada;

7.º Promover a publicação do *Boletim Pecuário* e a execução de todo o serviço de publicidade;

8.º Coligir por ordem ideográfica e cronológica a legislação pecuária;

9.º Apurar e coordenar os elementos de estatística pecuária colhidos pelos serviços dependentes da Direcção Geral e os obtidos por meio de manifestos ou de inquéritos pecuários, nos termos do § único da base II da lei n.º 1911, de 23 de Maio de 1935;

10.º Fornecer ao Instituto Nacional de Estatística, com destino à publicidade por êsse organismo, os elementos estatísticos referidos no número anterior;

11.º Elaborar e fornecer à Repartição Internacional de Epizootias e aos países com que Portugal mantém relações de comércio de animais ou produtos de origem animal o *Boletim* do estado sanitário dos gados;

12.º Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

Art. 99.º Os serviços desta Repartição serão divididos em duas secções:

1.ª De estudos e inquérito;

2.ª De informação e publicidade.

Art. 100.º Compete, especialmente, à 1.ª secção:

1.º A elaboração dos programas de inquérito, sua orientação e execução;

2.º O estudo das condições económicas da produção e exploração das espécies pecuárias;

3.º O estudo do movimento comercial dos gados, consumo e comércio das produções zootécnicas nos diferentes mercados;

4.º O estudo do aproveitamento industrial dos produtos animais;

5.º A preparação dos elementos para a organização de associações de interesse pecuário.

Art. 101.º Compete, especialmente, à 2.ª secção:

1.º A elaboração e divulgação da carta pecuária do País, devidamente actualizada;

2.º O serviço de publicação do *Boletim Pecuário* e todo o outro serviço de publicidade;

3.º O serviço de notações e apuramento dos elementos

estatísticos a fornecer ao Instituto Nacional de Estatística;

4.º A elaboração do *Boletim Sanitário*, para os fins designados no n.º 11.º do artigo 98.º

§ 1.º Junto desta secção funcionará o serviço da biblioteca da Direcção Geral, exercido por um funcionário administrativo.

§ 2.º Compete a êste serviço a catalogação sistemática dos livros e outras publicações, a cedência para consulta aos funcionários dos diferentes serviços, nos termos das instruções regulamentares, a sua guarda e conservação.

§ 3.º O chefe da Repartição será também o chefe de uma das secções.

Art. 102.º Junto da Direcção Geral dos Serviços Pecuários funcionará um conselho técnico composto pelo director geral, pelo inspector chefe, pelos chefes de repartição e directores do Laboratório Central de Patologia Veterinária e da Estação Zootécnica Nacional.

Art. 103.º Compete ao conselho técnico:

1.º Elaborar até ao dia 30 de Junho de cada ano o plano de trabalhos a realizar no ano imediato pelos estabelecimentos, estações e postos zootécnicos e outros serviços, com indicação das verbas orçamentais necessárias para a sua execução;

2.º Proceder à reforma do referido plano, em conformidade com as dotações inscritas no orçamento, e submeter à aprovação do Ministro da Agricultura o projecto de distribuição das verbas pelos diferentes organismos e serviços;

3.º Propor as medidas que julgar convenientes para o bom andamento e maior rendimento dos serviços;

4.º Dar parecer acêrca dos assuntos sôbre que fôr consultado.

§ 1.º O conselho técnico é presidido pelo director geral, servindo de secretário o chefe da secção administrativa.

§ 2.º O conselho é convocado pelo presidente e reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que fôr necessário.

§ 3.º É obrigatória a comparência às reuniões do conselho dos vogais que sejam funcionários da Direcção Geral.

Art. 104.º Para o estudo de assuntos de carácter especializado o conselho divide-se em duas secções: uma de sanidade e higiene e outra de fomento pecuário.

§ 1.º A 1.ª secção é composta pelo director geral, inspector chefe, chefes da 1.ª e 3.ª repartições e director do Laboratório Central de Patologia Veterinária.

§ 2.º Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões desta secção: o director geral de saúde, o chefe dos serviços veterinários do exército, o professor da cadeira de patologia das doenças contagiosas e policia sanitária da Escola Superior de Medicina Veterinária, um delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária e dois intendentês de pecuária.

§ 3.º A 2.ª secção é composta pelo director geral, inspector chefe, chefes da 2.ª e 3.ª Repartições e director da Estação Zootécnica Nacional.

§ 4.º Podem ser convocados para tomar parte nas reuniões desta secção: o director geral dos serviços agrícolas, os professores de zootecnia da Escola Superior de Medicina Veterinária e do Instituto Superior de Agronomia, os directores das estações de fomento pecuário, um lavrador criador de gado e ainda, para os assuntos de produção hípica, o presidente da Comissão Técnica de Remonta e o chefe dos serviços veterinários do exército.

c) Dos serviços administrativos e de inspecção

Art. 105.º Os serviços administrativos da Direcção

Geral serão desempenhados pela secção administrativa e pelo conselho administrativo.

Art. 106.º A secção administrativa compreende os serviços seguintes:

- Serviço de expediente, pessoal e arquivo;
- Serviço de administração e inventário;
- Serviço de contadoria.

Art. 107.º Ao serviço de expediente, pessoal e arquivo incumbem:

1.º Organizar o registo de entrada e saída da correspondência, classificar e guardar os processos, livros e outros documentos referentes aos serviços centrais e que não sejam de natureza técnica;

2.º Organizar os processos e formular os pareceres respeitantes ao pessoal;

3.º Compilar a legislação que interesse aos serviços, organizando os respectivos índices cronológicos, alfabéticos e por assuntos;

4.º Consultar sobre as disposições legais que directa ou indirectamente digam respeito ao pessoal e aos serviços;

5.º Organizar o cadastro do pessoal e o serviço relativo a concursos, nomeações, promoções, colocações e transferências de funcionários e veterinários municipais, lavrar termos de posse, instrumentos de contrato e outros respeitantes ao pessoal;

6.º Organizar anualmente, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal, referente a 31 de Dezembro do ano anterior, e remetê-la à Secretaria Geral.

Art. 108.º Ao serviço de administração e inventário incumbem:

1.º Organizar o expediente do conselho administrativo da Direcção Geral;

2.º Processar o abono de vencimentos e outras remunerações certas e acidentais ao pessoal, registando-os nos verbetes individuais;

3.º Executar o serviço relativo a fornecimentos, incluindo a conferência e o processamento de contas;

4.º Organizar o inventário do mobiliário, utensílios e outros artigos da Direcção Geral e dos serviços e estabelecimentos dependentes;

5.º Escriturar a conta corrente com as dotações orçamentais, prestando cabimento em todas as propostas, pareceres e contratos que envolvam despesa;

6.º Organizar o projecto de orçamento da Direcção Geral e dos serviços e estabelecimentos dependentes, de harmonia com os elementos fornecidos pelo conselho técnico, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 103.º;

7.º Organizar o mapa de todas as despesas respeitantes ao ano económico anterior e promover a sua remessa ao Tribunal de Contas;

8.º Consultar sobre as disposições legais que directa ou indirectamente possam interessar à administração dos serviços da Direcção Geral e dos estabelecimentos dependentes que não gozem de autonomia administrativa;

9.º A elaboração do relatório e contas da Direcção Geral no fim de cada ano económico.

Art. 109.º Ao serviço de contadoria incumbem:

1.º Conferir e contabilizar as receitas cobradas pelos serviços e estabelecimentos sem autonomia administrativa;

2.º Conferir as contas dos serviços e estabelecimentos que hajam recebido subsídios ou quaisquer outros fundos;

3.º Conferir os extractos mensais do movimento de fundos dos estabelecimentos autónomos e registar as importâncias por êles recebidas e despendidas em conta

das dotações orçamentais ou de qualquer outra provênia;

4.º Consultar sobre as disposições legais relativas à administração dos estabelecimentos autónomos;

5.º Conferir as contas da gerência anual dos estabelecimentos autónomos;

6.º Informar o Tribunal de Contas sobre os assuntos respeitantes à administração dos estabelecimentos autónomos e passar certidões de receitas;

7.º Organizar os elementos necessários para a inspecção administrativa de todos os serviços e estabelecimentos.

Art. 110.º O conselho administrativo é composto pelo director geral e por dois chefes de repartição nomeados pelo Ministro da Agricultura sob proposta do conselho técnico e será assistido por um representante do Tribunal de Contas. Servirá de secretário sem voto o chefe da secção administrativa.

Art. 111.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo decreto-lei n.º 24:330, de 9 de Agosto de 1934;

2.º Apreciar e votar os orçamentos suplementares que os serviços com autonomia administrativa tenham necessidade de organizar para aplicação das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica «Participação em receitas» ou dos subsídios concedidos, e bem assim apreciar e autorizar, quando devidamente justificadas, as transferências de verbas julgadas indispensáveis nestes orçamentos suplementares, no decorrer do ano económico;

3.º Autorizar as despesas dos serviços sem autonomia administrativa, previstas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934, de importância superior a 1.000\$ e até 5.000\$;

4.º Fiscalizar a aplicação das verbas e dotações orçamentais;

5.º Propor as transferências de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado de um para outro orçamento privativo dos serviços.

Art. 112.º Compete ao inspector chefe:

1.º A inspecção técnica e administrativa dos estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção Geral;

2.º Os inquéritos e sindicâncias de que fôr incumbido;

3.º A fiscalização do uso e utilização dos bens e valores da mesma Direcção Geral.

d) Estabelecimentos centrais

Art. 113.º Compete ao Laboratório Central de Patologia Veterinária:

1.º Realizar as análises bacteriológicas, histopatológicas, parasitológicas e entomológicas subsidiárias do estudo, diagnose e profilaxia das doenças infecto-contagiosas dos animais e também do homem, naqueles casos em que a infecção ou infestação se relacionem com os animais ou seus produtos, quer alimentares, quer industriais;

2.º Estudar, preparar, divulgar e vender soros, vacinas, filtrados, alergenias, agentes opoterápicos e similares usados em medicina veterinária;

3.º Preparar agentes virulentos ou outros para exterminar os animais daninhos e, também, culturas microbianas destinadas a fins terapêuticos ou a correcção de forragens ensiladas;

4.º Contrastar os produtos biológicos e farmacológicos usados em terapêutica veterinária;

5.º Proceder a análises químicas, bioquímicas, toxicológicas e outras pesquisas que se relacionem com a higiene e a patologia dos animais e também do homem, quando se trate de produtos alimentares ou industriais de origem animal;

6.º Realizar as investigações laboratoriais concer-

mentos à medicina veterinária e que estejam em harmonia com a índole do Laboratório;

7.º Completar a habilitação profissional dos veterinários destinados aos serviços pecuários da metrópole e das colónias, admitindo-os como tirocinantes.

§ único. Os serviços técnicos serão divididos em secções conforme a natureza dos trabalhos a realizar e segundo o disposto no regulamento interno proposto pelo conselho técnico e aprovado pelo Ministro.

Art. 114.º O pessoal técnico do Laboratório Central de Patologia Veterinária é composto de investigadores e estagiários de 1.ª e 2.ª classes.

§ único. O quadro do pessoal técnico do Laboratório é o constante do mapa anexo a este decreto. O pessoal administrativo e auxiliar é tirado do quadro do pessoal da Direcção Geral ou contratado.

Art. 115.º O preenchimento das vagas de investigadores e de estagiários de 1.ª classe efectuar-se-á segundo a classificação feita por um júri sobre os trabalhos realizados pelos candidatos ou apresentados para esse fim e, respectivamente, de entre os estagiários de 1.ª e 2.ª classes que tenham completado os períodos de estágio.

§ 1.º O júri é composto pelo director geral, por um professor da Escola Superior de Medicina Veterinária e pelo director do Laboratório.

§ 2.º Os períodos mínimos de estágio a que se refere este artigo são de cinco anos para os estagiários de uma ou outra classes.

§ 3.º Os estagiários que não forem aprovados em mérito absoluto podem ser colocados nas vagas do quadro da Direcção Geral e em classe de vencimento não superior ao que recebiam como estagiários, sendo-lhes porém contado o tempo de serviço para os efeitos legais.

Art. 116.º A admissão aos lugares de estagiários de 2.ª classe far-se-á, de entre os diplomados pela Escola Superior de Medicina Veterinária, por meio de concurso de provas práticas perante um júri composto pelo director geral, pelo director do estabelecimento e por um vogal nomeado pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º No Laboratório Central de Patologia Veterinária podem ser admitidos como tirocinantes os diplomados pela Escola Superior de Medicina Veterinária destinados ao serviço da metrópole ou das colónias e até ao limite da respectiva dotação orçamental.

§ 2.º A admissão dos tirocinantes será feita por meio de concurso documental e o tirocínio terá a duração de seis meses.

Art. 117.º O director do Laboratório Central de Patologia Veterinária será nomeado pelo Ministro da Agricultura de entre os funcionários com a categoria de investigador, sob proposta do director geral.

§ único. É mantido o actual director do Laboratório.

Art. 118.º Enquanto não houver candidatos em condições de concorrer aos lugares de investigadores e estagiários de 1.ª classe, o seu provimento será feito por nomeação do Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral e sob parecer fundamentado do director do Laboratório, nos termos dos números seguintes:

1.º Os investigadores serão escolhidos de entre os veterinários de comprovada competência revelada em trabalhos ou publicações e com mais de cinco anos de estágio ou serviço em estabelecimento de investigação científica;

2.º Os estagiários de 1.ª classe, de entre os veterinários com estágio ou serviço de dois anos em estabelecimento de investigação científica e reconhecida aptidão.

§ único. A admissão de estagiários de 2.ª classe far-se-á, desde a entrada em vigor deste decreto, pela forma prevista no artigo 116.º

Art. 119.º Os funcionários com a categoria de investigadores têm direito aos vencimentos dos professores catedráticos de ensino superior sem diuturnidade, segundo o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo.

§ 1.º Os estagiários de 1.ª e 2.ª classes têm direito respectivamente aos vencimentos dos professores auxiliares de ensino superior com duas diuturnidades e sem diuturnidade.

§ 2.º Os tirocinantes terão uma retribuição mensal de 600\$.

Art. 120.º O Laboratório Central de Patologia Veterinária goza de autonomia administrativa.

Art. 121.º Os serviços administrativos são desempenhados:

a) Pelo conselho administrativo;

b) Por uma secção administrativa.

Art. 122.º O conselho administrativo é composto pelo director do Laboratório, pelo chefe da secção administrativa e por um vogal nomeado, anualmente, pelo Ministro, sob proposta do director geral.

§ único. O conselho administrativo tem a competência e responsabilidade que lhe são atribuídas por lei, designadamente a responsabilidade pela legalidade do levantamento e aplicação das verbas, bem como pela cobrança das receitas próprias do estabelecimento.

Art. 123.º A secção administrativa compreende os serviços seguintes:

1.º De expediente, estatística, pessoal e arquivo;

2.º De administração, contabilidade, economato e inventário, nele se compreendendo também o serviço comercial de venda de produtos, respectiva contabilidade e propaganda.

e) Da Estação Zootécnica Nacional

Art. 124.º Compete à Estação Zootécnica Nacional:

1.º Efectuar trabalhos de investigação e demonstração de fisiozootecnia;

2.º Realizar, experimentalmente, o estudo da pecuária nacional e dos métodos a adoptar na sua exploração e melhoramento;

3.º Produzir e manter reprodutores selectos das raças nacionais e estrangeiras adequados ao melhoramento da pecuária nacional;

4.º Efectuar ensaios de aclimação e adaptação de raças exóticas das diversas espécies e o cruzamento delas com as nacionais;

5.º Prover de reprodutores os postos de reprodução;

6.º Efectuar os trabalhos de investigação, de produção e divulgação necessários para a realização dos fins do estabelecimento.

Art. 125.º Os serviços técnicos da Estação Zootécnica Nacional serão desempenhados pelas secções seguintes:

1.ª De serviços zootécnicos;

2.ª De serviços clínicos;

3.ª De serviços laboratoriais;

4.ª De serviços culturais.

§ único. Os serviços indicados neste artigo são exercidos por veterinários, salvo os culturais, que são dirigidos por um agrónomo.

Art. 126.º A Estação Zootécnica Nacional goza de autonomia administrativa, sendo os respectivos serviços desempenhados pelo conselho administrativo e por uma secção administrativa.

Art. 127.º O conselho administrativo é composto pelo director da Estação e por dois vogais nomeados anualmente pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral.

§ único. O conselho administrativo tem a competência e a responsabilidade que lhe são atribuídas pela lei geral, e especialmente a responsabilidade pela legalidade

do levantamento e aplicação das verbas, bem como pela cobrança das receitas próprias do estabelecimento.

Art. 128.º A secção administrativa compreende os serviços seguintes:

- a) De expediente e arquivo;
- b) De contadoria;
- c) De economato.

f) Das estações de fomento pecuário e postos zootécnicos

Art. 129.º Além da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa serão instaladas mais duas, uma no norte do País e outra no sul, nos lugares que forem designados pelo conselho técnico, com aprovação do Ministro da Agricultura.

§ único. Estes estabelecimentos gozam de autonomia administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 130.º As estações serão instaladas de harmonia com os respectivos projectos, dos quais deve constar:

- 1.º Planta dos terrenos e edificios;
- 2.º A utensilagem considerada necessária;
- 3.º Orçamento das despesas de instalação;
- 4.º Plano de acção a desenvolver e previsão dos resultados de ordem técnica e económica.

§ único. Os projectos serão apreciados pelo conselho técnico e carecem da aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 131.º Serão instalados postos zootécnicos nas regiões que constituem o solar das principais raças pecuárias, com o fim de promover o seu melhoramento pela recreação de reprodutores.

§ 1.º A instalação efectuar-se-á, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 130.º

§ 2.º Os postos zootécnicos ficam subordinados ao intendente de pecuária da respectiva área. Para cada um destes estabelecimentos pode ser contratado um regente agrícola.

§ 3.º As estações de fomento pecuário de Viana do Castelo e de Miranda do Douro são transformadas em postos zootécnicos.

§ 4.º Os reprodutores serão distribuídos pelos criadores e postos de reprodução, segundo as instruções regulamentares aprovadas pelo Ministro.

Art. 132.º O Posto Central de Avicultura funcionará junto da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa, considerando-se integrado nos respectivos serviços.

g) Do Parque de Material Sanitário

Art. 133.º O Parque de Material Sanitário é constituído por uma reserva de material sanitário, zootécnico e diverso destinado a acorrer às necessidades urgentes dos serviços.

§ 1.º O director da Estação de Fomento Pecuário de Lisboa dirigirá também o Parque de Material Sanitário.

§ 2.º Compete a este serviço e às intendências e delegações de pecuária, em conformidade com as instruções da Direcção Geral:

- 1.º Instruir pessoal na aplicação do material de desinfeccção;
- 2.º Instalar postos de desinfeccção e de cremação;
- 3.º Estabelecer postos de desinfestação;
- 4.º Cuidar da conservação e reparação do material e proceder à sua distribuição pelos serviços regionais quando fôr determinado.

h) Das intendências e delegações da pecuária

Art. 134.º São mantidas as intendências e delegações de pecuária actualmente existentes.

Art. 135.º Compete às intendências de pecuária:

- 1.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e instruções relativas à sanidade dos gados;

2.º Promover a aplicação das leis e regulamentos de policia sanitária e velar pela sua rigorosa execução;

3.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à hygiene e salubridade dos produtos alimentares de origem animal;

4.º Auxiliar os trabalhos de fomento zootécnico e promover por todos os meios o desenvolvimento e melhoramento das indústrias pecuárias;

5.º Divulgar por todos os meios ao seu alcance os preceitos que, sob qualquer aspecto, interessem à indústria pecuária;

6.º Orientar, dirigir e inspeccionar os serviços a cargo dos veterinários municipais.

§ 1.º Os Laboratórios de Patologia Veterinária do Pôrto e de Évora constituem serviços anexos às respectivas intendências de pecuária e ficam sob a orientação técnica do Laboratório Central de Patologia Veterinária.

§ 2.º Estes laboratórios compreendem duas secções, sendo uma destinada ao estudo e diagnose das doenças dos animais e a outra a trabalhos de química sanitária.

§ 3.º Os intendentes de pecuária terão adjuntos nas intendências que forem indispensáveis em face do movimento de serviço.

§ 4.º Nas referidas intendências haverá, como auxiliares, ajudantes de pecuária para o serviço externo, podendo também ser incumbidos do registo de animais e produtos e outros serviços de secretaria.

Art. 136.º Compete às delegações de pecuária de Lisboa e Pôrto a inspecção sanitária dos animais, forragens e produtos de origem animal, nomeadamente dos importados e a exportar.

§ único. Estas funções serão exercidas nas outras delegações aduaneiras ou postos fiscais pelos intendentes de pecuária ou por veterinários expressamente nomeados para esse fim.

Art. 137.º Os veterinários municipais ficam subordinados à orientação técnica da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e são obrigados a cooperar com este organismo para a realização dos seus fins gerais de fomento, sanidade e hygiene.

§ único. Os referidos funcionários ficam sujeitos à acção disciplinar da Direcção Geral, nos termos do regulamento disciplinar, salvo no que respeita às obrigações especiais resultantes do seu contrato com as câmaras municipais ou das cláusulas do concurso.

IV.—Inspeccção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

a) Dos serviços gerais da Inspeccção

Art. 138.º Compete à Inspeccção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas:

- 1.º A fiscalização técnica e sanitária dos géneros agrícolas alimentícios e dos subsidiários da agricultura;
- 2.º O condicionamento, inspeccção e licenciamento dos estabelecimentos de moagem e panificação e das indústrias agrícolas designadas neste decreto;
- 3.º A superintendência no comércio e trânsito de géneros agrícolas submetidos a regimes especiais;
- 4.º A administração dos armazéns gerais agrícolas.

§ único. As funções de coordenação e direcção superior de todos os serviços são exercidas pelo inspector geral.

Art. 139.º Os serviços a cargo da Inspeccção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas são distribuídos pela forma seguinte:

- 1.º Repartição dos Serviços de Fiscalização;
- 2.º Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas;
- 3.º Secção administrativa;

- 4.º Secção do contencioso;
- 5.º Inspecção de Moagem;
- 6.º Delegações regionais.

Art. 140.º Junto da Inspecção Geral funcionará um conselho técnico, composto pelo inspector geral, pelos chefes de repartição e pelo chefe do contencioso.

§ único. Podem tomar parte nas reuniões do conselho, quando forem convocados para isso, os presidentes dos organismos de coordenação económica, o médico higienista consultor e o médico veterinário chefe de secção da Repartição dos Serviços de Fiscalização e os chefes das delegações regionais.

Art. 141.º Compete ao conselho técnico:

- 1.º Preparar até ao dia 30 de Junho de cada ano as bases do orçamento da Inspecção Geral;
- 2.º Propor as medidas que forem julgadas convenientes para o bom andamento e eficiência dos serviços;
- 3.º Esclarecer os preceitos legais e regulamentares que suscitem dúvidas ou pedir a sua aclaração;
- 4.º Emitir parecer acerca dos assuntos sobre que fôr consultado.

§ 1.º O inspector geral presidirá às reuniões do conselho técnico, servindo de secretário o chefe da secção administrativa.

§ 2.º O conselho é convocado pelo presidente e reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que fôr necessário.

§ 3.º É obrigatória a comparência às reuniões do conselho dos vogais que sejam funcionários da Inspecção.

Art. 142.º A Inspecção Geral exercerá ainda superintendência na fiscalização dependente dos organismos corporativos da produção, indústria e comércio dos géneros agrícolas.

b) Das repartições de serviços

Art. 143.º Compete à Repartição dos Serviços de Fiscalização:

- 1.º A fiscalização técnica e sanitária dos géneros agrícolas destinados à alimentação, e bem assim dos produtos subsidiários da agricultura;
- 2.º Proceder à colheita de amostras de géneros e produtos, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor e com as instruções da Inspecção Geral aprovadas pelo Ministro da Agricultura;
- 3.º Verificar pelos seus agentes as infracções cometidas, levantar os respectivos autos, organizar e instruir os processos e enviá-los no prazo legal para julgamento;
- 4.º Promover a apreensão, sequestro, beneficiação, desnaturação ou inutilização de géneros e produtos, nos termos das leis e regulamentos;
- 5.º Completar a instrução de processos enviados à Inspecção Geral por outros serviços do Estado e pelos organismos corporativos e remetê-los para julgamento;
- 6.º Orientar os interessados no melhoramento das condições de produção, fabrico, conservação e apresentação dos géneros ou produtos;
- 7.º Organizar e manter em dia o registo e o cadastro dos transgressores.

§ único. A fiscalização a que se refere este artigo será exercida nos lugares de produção e fabrico, de preparação, de armazenamento, de venda por grosso ou a retalho e em transporte.

Art. 144.º Os serviços designados no artigo anterior são desempenhados pelas seguintes secções:

- 1.ª secção. — Fiscalização dos adubos, insecticidas e fungicidas agrícolas.
- 2.ª secção. — Fiscalização dos cereais panificáveis, farinhas e sub-produtos, pão, leveduras, massas, bolachas e biscoitos.
- 3.ª secção. — Fiscalização dos géneros alimentícios de origem vegetal, principalmente o vinho e outras be-

vidas fermentadas ou preparadas, aguardentes, alcoóis, azeites, óleos e gorduras vegetais comestíveis, legumes, frutas secas e de conserva.

4.ª secção. — Fiscalização dos géneros alimentícios de origem animal, principalmente carnes, gorduras comestíveis de origem animal, leite e lacticínios, sem prejuízo das funções que competem às autoridades de sanidade pecuária.

5.ª secção. — Serviços laboratoriais, que serão executados pelo laboratório químico-fiscal da Inspecção Geral e pelos laboratórios das delegações.

Art. 145.º Compete aos serviços laboratoriais:

- 1.º Executar as análises que forem necessárias para a determinação da genuinidade e salubridade dos géneros alimentícios e produtos agrícolas;
- 2.º Verificar a composição dos produtos subsidiários da agricultura e proceder à sua apreciação e classificação;
- 3.º Registrar em boletins os resultados das análises, para instrução dos processos por infracções ou para determinação de outro procedimento legal;
- 4.º Estudar os processos mais eficazes e práticos de beneficiação, desnaturação ou inutilização dos produtos;
- 5.º Contribuir para a preparação técnica dos agentes fiscais.

Art. 146.º Compete à Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas:

- 1.º Executar o serviço de condicionamento, inspecção técnica e licenciamento das indústrias de moagem e de panificação, das indústrias agrícolas e subsidiárias da agricultura indicadas no artigo seguinte;
- 2.º Estudar os projectos das novas instalações fabris e de transformação das existentes;
- 3.º Proceder a inquéritos e vistorias para concessão das licenças de novas instalações, renovação das anteriormente concedidas ou para efeito de transferências e de transformações;
- 4.º Verificar as condições legais e técnicas do funcionamento das fábricas ou estabelecimentos industriais;
- 5.º Orientar os interessados no sentido do aperfeiçoamento técnico das referidas fábricas e estabelecimentos ou propor as modificações a realizar em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos;
- 6.º Passar as licenças de laboração, transformação e transferência das fábricas e oficinas, nos termos das disposições legais;
- 7.º Levantar os autos das transgressões verificadas por falta de cumprimento das disposições legais, instruir os respectivos processos e remetê-los ao contencioso;
- 8.º Superintender no comércio, trânsito, importação e exportação dos géneros e produtos agrícolas submetidos a regimes especiais e administrar os armazéns gerais agrícolas.

Art. 147.º Os serviços designados no artigo anterior serão desempenhados pelas secções seguintes:

- 1.ª secção. — Compreendendo fábricas de moagem, moinhos e azenhas, fábricas de massas, de bolachas e biscoitos, de leveduras, fornos, padarias, depósitos de venda de farinhas e de pão.
- 2.ª secção. — Compreendendo lagares e fábricas de refinação de azeite, fábricas de conservas de produtos vegetais e de margarinas.
- 3.ª secção. — Compreendendo lagares de vinho e adegas, alambiques, fábricas de produção de aguardente e de alcohol.
- 4.ª secção. — Compreendendo:
 - 1.º Fábricas de adubos, insecticidas e fungicidas;
 - 2.º O licenciamento da importação, exportação, trânsito e venda dos produtos sujeitos a regimes especiais:
 - a) Alcohol industrial;
 - b) Vinhos espumantes e espumosos gaseificados;

- c) Margarinas e óleos comestíveis;
- d) Baga de sabugueiro;
- e) Cereais panificáveis e seus derivados;
- f) Mandioca;
- g) Outros produtos designados por lei ou regulamento.

3.º A aplicação e cobrança das taxas de agência sobre géneros, nos termos da legislação em vigor;

4.º A numeração e rubrica dos livros de escrita dos industriais e comerciantes sujeitos a regimes especiais, lavrando os respectivos termos de abertura e encerramento;

5.º A inscrição dos comerciantes por grosso dos derivados do trigo e de outros produtos nos casos em que fôr exigida essa formalidade;

6.º A administração dos armazéns gerais agrícolas.

c) Dos serviços administrativos, de inspecção e do contencioso

Art. 148.º A secção administrativa compreende os serviços seguintes:

- 1.º De secretaria;
- 2.º De contabilidade;
- 3.º De tesouraria;
- 4.º Do arquivo.

Art. 149.º Ao serviço de secretaria compete:

- a) A recepção da correspondência dirigida à Inspeção Geral e seu registo, com indicação da origem, número de ordem, data e distribuição pelas respectivas repartições;
- b) O registo da entrada da correspondência relativa à secção administrativa e a expedição da correspondência desta secção;
- c) A passagem das guias de entrega na tesouraria de todas as importâncias recebidas na Inspeção Geral;
- d) O movimento do pessoal em serviço na Inspeção Geral e a elaboração dos mapas de assiduidade;
- e) A compilação da legislação que interessa à Inspeção Geral;
- f) O serviço relativo ao fornecimento dos artigos de expediente e do material necessário aos serviços da Inspeção Geral;
- g) Prestar aos interessados informações acêrca dos preceitos e formalidades a cumprir para a execução das leis e regulamentos;
- h) Guarda do selo branco da secção administrativa.

Art. 150.º Ao serviço de contabilidade compete:

- a) A elaboração do projecto do orçamento da Inspeção Geral, em conformidade com as bases a que se refere o n.º 1.º do artigo 141.º;
- b) A escrituração de todo o movimento de receita e despesa da Inspeção Geral e das suas delegações;
- c) Depositar quinzenalmente no Banco de Portugal os fundos cobrados, que constituem receita do Tesouro Público;
- d) A organização dos balancetes mensais da receita e da despesa, com a indicação dos serviços que a arrecadaram ou a despenderam;
- e) O processamento das fôlhas de vencimento ou de quaisquer abonos ao pessoal em serviço na Inspeção Geral, tais como ajudas de custo, subsídios de marcha, despesas de transporte e outros;
- f) A requisição de fundos permanentes, por conta das rubricas orçamentais, para acorrer a despesas eventuais com carácter de urgência;
- g) O processamento de requisições de fundos para reembolso das despesas efectuadas com os fundos permanentes e para pagamento directo aos fornecedores de despesas consignadas nos respectivos orçamentos de despesa;

h) O cabimento para todas as despesas dentro das rubricas orçamentais ou das importâncias arrecadadas sob a rubrica de «Depósitos provisórios»;

i) A organização de livros de registo, de balancetes descritivos da despesa efectuada por meses e anualmente e de outras contas correntes por rubricas e sub-rubricas mantidas dia a dia;

j) A organização do inventário de todos os valores da Inspeção e suas delegações;

l) A conferência, registo e remessa à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública de todas as fôlhas de despesa e requisições de fundos enviadas pelas delegações;

m) A remessa ao Tribunal de Contas, até 15 de Janeiro de cada ano, de balancetes da despesa efectuada no ano económico anterior, nos termos do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 151.º Ao serviço de tesouraria compete:

- a) A guarda dos fundos da Inspeção Geral;
- b) O pagamento de todas as despesas autorizadas;
- c) A cobrança de todas as receitas ordinárias e extraordinárias;
- d) A elaboração do mapa diário do movimento de caixa, que será entregue ao serviço de contabilidade no dia seguinte àquele a que se refere.

Art. 152.º Compete ao serviço do arquivo:

- a) Receber os processos que lhe forem enviados pelos diversos serviços e verificar se estão regularmente organizados, e, em especial, se os documentos estão dispostos por ordem cronológica e se lhes faltam despachos ou documentos;
- b) Ordenar, por matérias, o arquivo dos processos e organizar a sua catalogação;
- c) Registrar e catalogar as publicações da biblioteca da Inspeção Geral;
- d) Organizar e ter em dia o cadastro do pessoal em serviço na Inspeção Geral e passar as certidões que forem autorizadas.

§ único. Os processos serão recebidos no serviço do arquivo, mediante apresentação do Protocolo, e só podem ser cedidos ao inspector ou às repartições por meio de requisição que ficará registada.

Art. 153.º A Inspeção de Moagem compete a fiscalização do cumprimento das leis que regulam o exercício da indústria, particularmente no que se refere às extracções.

§ único. A inspecção será exercida por um técnico especializado, do quadro ou contratado, que exercerá também as demais funções de inspecção que lhe forem cometidas.

Art. 154.º Ao chefe da secção do contencioso compete, além das atribuições indicadas nos artigos 158.º e seguintes, dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam propostos pelo inspector geral ou pelo Ministro da Agricultura.

d) Das delegações

Art. 155.º A Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas terá as seguintes delegações:

- 1.ª *Do Pôrto*. — Abrangendo os distritos do Pôrto, Aveiro, Braga e Viana do Castelo;
- 2.ª *De Mirandela*. — Abrangendo os distritos de Vila Real e Bragança;
- 3.ª *De Coimbra*. — Abrangendo os distritos de Coimbra, Viseu e Guarda;
- 4.ª *De Santarém*. — Abrangendo os distritos de Santarém e Castelo Branco;
- 5.ª *De Évora*. — Abrangendo os distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro;
- 6.ª *Da Horta*;
- 7.ª *De Angra do Heroísmo*;

8.^a De Ponta Delgada;

9.^a Do Funchal.

§ 1.^o Compete à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, pelos serviços centrais, o exercício das funções próprias das delegações nos distritos de Lisboa, Leiria e Setúbal.

§ 2.^o As áreas das delegações do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são as dos respectivos distritos.

Art. 156.^o Compete às delegações da Inspeção Geral:

1.^o Executar na sua área os serviços que constituem atribuições da Inspeção Geral, segundo as instruções emanadas da referida Inspeção;

2.^o Colaborar com os funcionários ou agentes da Inspeção na realização das diligências ou serviços que lhes tenham sido cometidos;

3.^o Proceder a inquéritos e recolher as informações respeitantes ao exercício das indústrias designadas no n.^o 1.^o do artigo 146.^o e no artigo 147.^o ou sobre qualquer outro assunto, por determinação da Inspeção Geral;

4.^o Verificar as infracções, levantar os respectivos autos, instruir e organizar os processos, em conformidade com os preceitos legais e as regras estabelecidas pela Inspeção, e enviá-los para julgamento;

5.^o Informar e dar parecer sobre os assuntos que lhes sejam propostos;

6.^o Enviar, até ao dia 15 de cada mês, à Inspeção Geral o balancete da receita e da despesa e um mapa dos serviços e diligências efectuados pelo pessoal, com referência ao mês anterior;

7.^o Enviar à Inspeção Geral, até ao fim de Janeiro de cada ano, um relatório da sua actividade no ano anterior.

e) Dos processos e seu julgamento

Art. 157.^o Os delitos e transgressões sobre géneros alimentícios, e designadamente os previstos no decreto n.^o 20:282, de 31 de Agosto de 1931, são julgados pelo tribunal especial a que se refere o mesmo decreto e pela forma nêle prescrita.

§ único. O referido tribunal julgará em 1.^a instância todos os processos, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando o valor da multa fôr superior a 6.000\$.

Art. 158.^o Compete ao inspector geral das indústrias e comércio agrícolas o julgamento das transgressões das leis e regulamentos sobre condicionamento das indústrias a que se referem os artigos 146.^o e 147.^o deste decreto, das disposições sobre licenças, importação, exportação, trânsito e venda de produtos sujeitos a regimes especiais ou dos subsidiários da agricultura.

§ único. O chefe da secção do contencioso exercerá junto do inspector geral, e em relação aos processos de transgressão previstos neste artigo, as funções de promotor.

Art. 159.^o Concluída a instrução dos processos pelas repartições, serão os autos remetidos ao agente do Ministério Público junto do tribunal especial a que se refere o decreto n.^o 20:282 ou ao chefe do contencioso quando se tratar de processos da competência do inspector geral.

Art. 160.^o O chefe do contencioso lançará nos processos a sua promoção devidamente circunstanciada, indicando os responsáveis pela transgressão, a prova produzida e a disposição de lei aplicável.

§ único. No caso de reconhecer que não existe prova suficiente dos factos, ou que estes não constituem infracção, promoverá a prática das diligências complementares que forem necessárias ou que se arquite o processo.

Art. 161.^o Das decisões do inspector geral haverá

recurso para o Ministro da Agricultura, que será interposto no prazo de dez dias a contar da notificação. O recorrente pode juntar com a petição de recurso quaisquer documentos que sirvam para o esclarecimento da causa.

f) Disposições gerais e transitórias

Art. 162.^o Considera-se extinta em 31 de Dezembro do ano corrente a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios, mantendo-se, porém, o tribunal colectivo que funciona junto daquele organismo, com a composição e competência definidas no decreto n.^o 20:282 e no presente decreto.

§ 1.^o As atribuições que competem à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios serão exercidas pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, segundo as disposições aplicáveis do decreto n.^o 20:282.

§ 2.^o O laboratório que funciona junto da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios transita para a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 163.^o São extintas a Comissão Inspectoradora de Moagem e a Comissão Inspectoradora das Oficinas Tecnológico-Agrícolas, criadas pelo decreto n.^o 20:526, de 18 de Novembro de 1931.

§ único. Os serviços da competência destas Comissões passam a ser desempenhados pela Repartição dos Serviços das Indústrias e do Comércio Agrícolas.

Art. 164.^o É criado o lugar de higienista consultor, competindo-lhe emitir parecer sobre os boletins de análise e sobre quaisquer outros assuntos da sua especialidade e cooperar com os serviços laboratoriais.

§ único. O higienista consultor terá a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 165.^o Os inspectores e sub-inspectores de saúde, os médicos municipais, os intendentos de pecuária, os agentes fiscais, os agentes de polícia, das guardas republicana e fiscal exercerão os actos de fiscalização da sua competência e os que forem ordenados pelos seus superiores, levantando os autos e coihendo amostras, pela forma designada na lei, as quais serão enviadas à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas para os efeitos legais.

§ 1.^o Quando se tratar de produtos de origem animalmente ao laboratório da Inspeção Geral ou ao laboratório de patologia veterinária mais próximo para análise dos referidos produtos.

§ 2.^o Efectuada a análise, o director do laboratório remeterá os autos com o respectivo boletim à Inspeção Geral.

Art. 166.^o As câmaras municipais e a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiaes incumbem auxiliar a fiscalização técnica e sanitária dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e dos géneros alimentícios.

Art. 167.^o As instalações e transferências das indústrias dependentes desta Inspeção Geral continuam sujeitas ao preceituado no artigo 7.^o do decreto n.^o 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 168.^o As licenças para instalação ou para laboração das indústrias dependentes desta Inspeção Geral serão concedidas em alvará e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 169.^o A participação de 25 por cento nas importâncias cobradas pelas vistorias, consignada no artigo 3.^o do decreto n.^o 9:150 e artigo 6.^o do decreto n.^o 16:717, passa a constituir receita do Estado.

Art. 170.^o Passam a categoria de funcionários contratados todos os funcionários em situação de nomeação.

provisória, com as mesmas remunerações e categorias que actualmente estão consignadas no orçamento.

V. — Junta de Colonização Interna

a) Da constituição e fins

Art. 171.º É criada no Ministério da Agricultura a Junta de Colonização Interna (J. C. I.), organismo com personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 172.º A J. C. I. será composta por um presidente e dois vogais de livre escolha do Ministro da Agricultura, assistida por um representante do Tribunal de Contas e por um conselho técnico.

§ 1.º O presidente será substituído, na sua falta ou impedimento, por um dos vogais designados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os vogais serão um agrónomo e um silvicultor, em representação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 173.º Compete à J. C. I.:

1.º Tomar conta dos terrenos que lhe forem entregues pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.) logo que estejam realizadas as obras e concluída a adaptação ao regadio;

2.º Instalar nêles casais agrícolas, tomando para base os estudos de ordem agrológica, económica e social realizados pela J. A. O. H. A.;

3.º Promover, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a constituição das associações de regantes e a instalação de postos agrários;

4.º Efectuar o reconhecimento e estabelecer a reserva de terrenos baldios do Estado e dos corpos administrativos susceptíveis de aproveitamento para instalação de casais agrícolas, tendo em atenção a natureza dos terrenos, a sua extensão e as regalias dos povos no que respeita à sua actual fruição;

5.º Efectuar, quando superiormente autorizada, a aquisição de outros terrenos postos à venda e que devam ser aproveitados para colonização, superintender e auxiliar as obras de colonização que sejam levadas a efeito por iniciativa privada;

6.º Estudar as condições gerais de instalação de casais agrícolas, planear e executar as obras necessárias para esse fim;

7.º Estudar o regime jurídico a que devem obedecer a concessão e exploração das glebas, a instalação de casais agrícolas e a forma de reintegração dos capitais;

8.º Instalar casais agrícolas nos referidos terrenos e promover a constituição de caixas de crédito agrícola e de postos agrários por intermédio dos serviços competentes;

9.º Elaborar o plano de acção a desenvolver em cada ano e submetê-lo à apreciação do conselho técnico.

§ único. Para instalação de casais agrícolas serão escolhidos, de preferência, chefes de família moradores na área do concelho ou freguesia a que pertencerem os terrenos.

Art. 174.º Compete especialmente ao presidente da Junta:

1.º Presidir às reuniões da Junta e do conselho técnico;

2.º Dirigir superiormente os serviços técnicos e administrativos;

3.º Autorizar despesas relativas a estudos, requisição de materiais e artigos até 5.000\$;

4.º Despachar com o Ministro da Agricultura;

5.º Representar a Junta em juízo e fora dêle;

6.º Exercer a acção disciplinar que compete aos directores gerais.

b) Dos serviços

Art. 175.º Os serviços da J. C. I. serão desempenhados por uma repartição técnica, com as secções seguintes:

1.ª secção. — De instalação de casais agrícolas em terrenos de regadio;

2.ª secção. — De reconhecimento e levantamento topográfico dos terrenos de sequeiro susceptíveis de serem aproveitados;

3.ª secção. — De estudos agrológicos, económicos, demográficos e outros para a elaboração dos projectos;

4.ª secção. — De projectos de edifícios, aproveitamento de águas e outras obras, com indicação das vias de comunicação necessárias.

§ 1.º Um dos vogais da Junta será também o chefe da repartição e o outro o inspector dos serviços externos.

§ 2.º Junto da repartição técnica funcionará uma secção administrativa, para o serviço de expediente, contabilidade e arquivo.

§ 3.º As 1.ª, 2.ª e 3.ª secções ficam a cargo de agrónomos, a 4.ª de um agrónomo ou engenheiro civil e a secção administrativa de um diplomado pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 176.º O conselho técnico é composto:

1.º Pelo presidente e vogais da Junta;

2.º Pelo professor de agricultura geral do Instituto Superior de Agronomia;

3.º Por um representante da Junta Autónoma de Estradas e outro da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

4.º Por um representante da Direcção Geral de Saúde;

5.º Por um representante do Instituto Nacional do Trabalho.

Art. 177.º Compete ao conselho técnico:

1.º A apreciação do plano de acção a desenvolver anualmente pela Junta, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura, e do respectivo orçamento;

2.º Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

3.º Aprovar os contratos de quantia superior a 200.000\$ em processos aprovados pelo Ministro;

4.º Estudar as bases da legislação a promulgar e os projectos de regulamentos e instruções para o bom funcionamento dos serviços;

5.º Apreciar o relatório dos trabalhos e contas de gerência com o respectivo balanço, elaborado pela Junta no fim de cada ano económico, para ser presente ao Ministro da Agricultura;

6.º Dar parecer acêrca dos assuntos da competência da Junta sôbre que fôr consultado.

c) Dos fundos e da administração

Art. 178.º Constituem receita da Junta:

1.º As dotações orçamentais;

2.º O produto de empréstimos que venham a ser autorizados pelo Governo;

3.º Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades;

4.º Quaisquer outros rendimentos que lhe sejam atribuídos por lei.

Art. 179.º Compete especialmente à Junta:

1.º Gerir todos os fundos e receitas;

2.º Autorizar as despesas que forem necessárias para a realização de estudos e trabalhos incluídos no plano de acção aprovado pelo Ministro ou dos que, não tendo sido incluídos nesse plano, sejam superiormente autorizados, pelo seu carácter de urgência;

3.º Autorizar as despesas respeitantes a processos e

contratos aprovados nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 177.º

Art. 180.º A Junta requisitará mensalmente à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública, e à medida das necessidades, as importâncias que lhe forem indispensáveis por conta das dotações orçamentais.

§ 1.º As requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º Todos os documentos relativos a recebimentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente da Junta e pelo chefe da secção administrativa.

Art. 181.º Os levantamentos de fundos serão efectuados por meio de cheques. Os pagamentos serão efectuados em regra por meio de cheques e estes entregues em troca de recibos devidamente selados.

Art. 182.º A Junta enviará em devido tempo, para aprovação do Tribunal de Contas, o processo de contas.

d) Do pessoal

Art. 183.º A Junta terá o pessoal contratado e assalariado que fôr indispensável à execução dos serviços.

§ 1.º Os contratos serão efectuados por período não superior a um ano e renováveis por igual período de tempo.

§ 2.º O pessoal contratado pode ser dispensado a todo o tempo, de harmonia com a lei e com as cláusulas dos contratos.

Art. 184.º O presidente da Junta terá o vencimento mensal de 4.000\$ e os vogais de 3.500\$ cada.

Art. 185.º Os vencimentos do pessoal da J. C. I. serão fixados pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta da Junta, de conformidade com os princípios estabelecidos no decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 186.º Aos funcionários que fizerem parte da J. C. I. ficam assegurados os seus direitos, designadamente a contagem do tempo de serviço para a promoção e aposentação.

§ único. Os referidos funcionários abrem vaga nos quadros de que tenham provindo, mas podem a todo o tempo regressar aos mesmos quadros se assim o requererem ou por decisão ministerial. Neste último caso, se não houver vaga, devem ser-lhes abonados, por conta da Junta, os vencimentos a que tiverem direito nos aludidos quadros e até que nêles reingressarem, sendo mandados prestar serviço, conforme as suas categorias e aptidões, em outros serviços públicos, até haver vaga nos quadros a que pertencerem.

VI. — Da competência dos funcionários

Art. 187.º Compete ao secretário geral:

1.º Superintender nos serviços próprios da Secretaria Geral;

2.º Presidir aos conselhos e comissões indicados na lei ou por designação do Ministro;

3.º Informar e submeter a despacho os processos e assuntos da competência da Secretaria Geral;

4.º Dar posse aos funcionários nos casos em que esta seja tomada perante a Secretaria Geral;

5.º Coligir e coordenar os elementos de informação necessários para a publicação do relatório anual da actividade do Ministério.

Art. 188.º Compete aos directores gerais:

1.º Coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços das respectivas direcções gerais;

2.º Executar e fazer executar pronta e fielmente as leis, regulamentos, ordens e instruções do Ministro;

3.º Manter a disciplina e assegurar a ordem nos serviços;

4.º Informar e submeter a despacho os processos e assuntos da competência das direcções gerais, cuja resolução caiba ao Ministro;

5.º Dirigir-se a todas as repartições públicas, funcionários e autoridades, excepto Ministros e Sub-Secretários de Estado, e às organizações privadas, solicitando ou dando informações, nos assuntos da sua competência, para completa instrução dos processos;

6.º Propor a distribuição e colocação dos funcionários, de conformidade com as necessidades e conveniências dos serviços;

7.º Exercer e propor a acção disciplinar, nos termos da lei, sobre os funcionários das direcções gerais ou delas dependentes;

8.º Vigiar o trabalho dos funcionários, a pontualidade na entrada e a permanência nas repartições e estabelecimentos durante as horas de expediente ou de serviço;

9.º Acompanhar os serviços externos dependentes da Direcção Geral ou em que esta tiver intervenção, de modo a assegurar o seu máximo rendimento e perfeição;

10.º Prestar informações acerca da competência e aptidão dos funcionários e da sua assiduidade ao serviço;

11.º Participar à repartição competente as faltas não justificadas e enviar mensalmente à Secretaria Geral a nota de assiduidade do pessoal, para efeitos de cadastro;

12.º Exercer as demais funções que lhes forem cometidas por lei ou por ordem do Ministro.

Art. 189.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos das repartições e os serviços delas dependentes, em conformidade com as leis e regulamentos e com as instruções do director geral;

2.º Distribuir o trabalho pelos funcionários, aproveitando a sua competência e aptidões;

3.º Manter a disciplina e a ordem nos serviços a seu cargo;

4.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos, ordens e instruções superiores;

5.º Vigiar o trabalho dos funcionários, a sua pontualidade e assiduidade ao serviço;

6.º Preparar e informar os processos que tenham de ser submetidos à apreciação do Ministro ou do director geral;

7.º Informar superiormente sobre a competência, aptidão e assiduidade dos funcionários seus subordinados;

8.º Exercer e propor a acção disciplinar, nos termos da lei, sobre os funcionários da repartição ou dela dependentes;

9.º Coadjuvar o director geral no desempenho das suas funções;

10.º Exercer as demais funções que lhes forem cometidas por ordem superior.

Art. 190.º Compete aos directores dos estabelecimentos:

1.º Dirigir e administrar os serviços a seu cargo;

2.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e instruções superiores;

3.º Orientar e vigiar os trabalhos e serviços, de modo a obter dêles o máximo rendimento;

4.º Distribuir os serviços e trabalhos pelo pessoal, de conformidade com as prescrições legais e instruções superiores, tendo em vista o melhor aproveitamento possível da sua competência e aptidões;

5.º Elaborar um relatório anual dos serviços a seu cargo e os relatórios parciais que lhes forem superiormente determinados;

6.º Informar sobre a pontualidade e assiduidade dos funcionários seus subordinados;

7.º Manter a ordem e a disciplina nos serviços;

8.º Exercer as demais funções que lhes forem cometidas por ordem superior.

Art. 191.º Compete aos chefes de secções e de serviços executar e fazer executar as leis, regulamentos, instruções e ordens transmitidas pelos seus superiores, de modo que todo o serviço seja exercido com a maior utilidade e o menor dispêndio.

VII. — Do pessoal

Art. 192.º O pessoal de nomeação vitalícia das direcções gerais e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas distribue-se pelos quadros seguintes:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal auxiliar;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal menor.

§ 1.º Os quadros a que se refere este artigo, pertencentes a cada um daqueles organismos, constam dos mapas n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexos a este decreto.

§ 2.º Os quadros especiais do pessoal da Estação Agronómica Nacional e do Laboratório Central de Patologia Veterinária constam do mapa n.º 5. O pessoal administrativo, auxiliar e menor destes estabelecimentos é tirado dos quadros das respectivas direcções gerais, podendo também ser contratado ou assalariado nos termos da lei geral e deste diploma.

Art. 193.º Até ao dia 30 de Novembro será publicada no *Diário do Governo* a relação nominal, aprovada pelo Ministro da Agricultura, dos funcionários que ficam fazendo parte dos quadros das direcções gerais e da Inspeção Geral, considerando-se providos nos respectivos lugares.

§ único. O abono de vencimentos aos funcionários constantes dessa relação tem princípio no dia 1 de Janeiro de 1937 e não depende do visto do Tribunal de Contas.

Art. 194.º As direcções gerais e a Inspeção Geral podem contratar ou assalariar pessoal para a execução dos serviços que não possam ser desempenhados pelo pessoal dos quadros dentro dos limites das verbas orçamentais inscritas para esse fim e sob autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Exceptua-se do disposto na parte final deste artigo o pessoal jornalheiro empregado em trabalhos de campo, que pode ser assalariado pelos directores dos estabelecimentos e chefes de serviço à medida das necessidades e dentro das verbas distribuídas para esse fim.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal contratado ou assalariado serão estabelecidos de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 195.º Os funcionários técnicos em serviço no Ministério da Agricultura podem ser admitidos aos concursos para ingresso nos quadros sem dependência do limite de idade desde que tenham sido contratados com o limite de idade fixado para primeira nomeação e se tenham mantido ao serviço.

Art. 196.º Os funcionários do Ministério da Agricultura são obrigados a servir nos lugares e comissões de serviço para que forem nomeados ou designados por despacho do Ministro, sob proposta do director geral ou do inspector geral, tendo em atenção a sua categoria e classe.

Art. 197.º Os cargos de director geral e de inspector geral serão providos por nomeação de entre os inspectores chefes e chefes de repartição.

Art. 198.º Os inspectores chefes serão nomeados de entre os chefes de repartição ou funcionários técnicos de 1.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 199.º Os lugares de chefes das repartições técnicas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas serão preenchidos por escolha de entre os agrónomos de 1.ª classe especializados nos serviços próprios das repartições ou, não os havendo, de entre os agrónomos encarregados das secções técnicas ou outros agrónomos de 2.ª classe.

§ 1.º O lugar de chefe da Repartição de Serviços Administrativos será preenchido por concurso de entre os diplomados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ 2.º Os chefes ou encarregados das secções técnicas serão agrónomos de 2.ª classe escolhidos pela sua aptidão e competência para os serviços de repartições.

§ 3.º Os chefes das secções técnicas que forem promovidos à 1.ª classe podem continuar no exercício desse cargo se as conveniências do serviço o aconselharem.

§ 4.º Os directores dos estabelecimentos centrais, salvo o disposto especialmente quanto à Estação Agronómica Nacional, das estações e postos especializados, serão escolhidos pela sua aptidão e competência de entre os funcionários em serviço nos referidos estabelecimentos, estações e postos ou de entre os outros funcionários de competência especializada, qualquer que seja a sua classe.

§ 5.º Os lugares de directores das estações agrárias e postos agrários fixos serão exercidos por agrónomos de 1.ª e 2.ª classes ou, não os havendo, de 3.ª escolhidos pela sua competência especial em relação às respectivas regiões.

§ 6.º Os regentes agrícolas serão colocados em postos agrários móveis que pela sua importância não sejam providos por agrónomos, tendo em atenção o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 7.º O restante pessoal técnico será colocado nos serviços da Direcção Geral, de conformidade com as suas aptidões e as necessidades dos serviços.

Art. 200.º Os chefes de repartição da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e o director da Estação Zootécnica Nacional serão escolhidos de entre os veterinários da 1.ª classe.

§ 1.º As secções técnicas ficarão a cargo de veterinários de 2.ª classe. Os referidos funcionários podem continuar no exercício das suas funções depois de promovidos à 1.ª classe, se as conveniências do serviço o aconselharem.

§ 2.º Os directores das estações de fomento pecuário serão escolhidos de entre os funcionários de competência especializada.

§ 3.º Os restantes lugares serão preenchidos por veterinários, de conformidade com as suas aptidões e as necessidades dos serviços, emquanto não forem classificadas as intendências.

Art. 201.º Os lugares de chefes de repartição da Inspeção Geral e da delegação do Pôrto serão exercidos por agrónomos de 1.ª classe do respectivo quadro.

§ 1.º As secções técnicas ficarão a cargo de agrónomos de 2.ª classe, excepto a 4.ª secção da Repartição dos Serviços de Fiscalização, que será dirigida por um veterinário.

§ 2.º O restante pessoal técnico será distribuído pelas delegações, emquanto não forem classificadas, conforme as conveniências do serviço.

Art. 202.º Os funcionários encarregados das secções técnicas serão retribuídos com os vencimentos correspondentes à sua classe nos quadros a que pertencem.

Art. 203.º O primeiro provimento definitivo dos directores gerais, do inspector geral, dos chefes das repar-

tições técnicas e dos chefes das secções técnicas das Direcções Gerais dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Pecuários e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas será feito por escolha do Ministro da Agricultura, de entre os agrónomos e veterinários do quadro e pela forma indicada no artigo 193.º

§ 1.º O primeiro chefe da Repartição dos Serviços Administrativos é escolhido livremente pelo Ministro de entre os diplomados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e nomeado pela forma prevista no mesmo artigo 193.º

§ 2.º Os lugares dos quadros técnicos que, por efeito destes provimentos, excederem o número de funcionários de 1.ª e 2.ª classes, fixado nos mapas n.ºs 1, 3 e 4 anexos a este decreto, serão extintos à medida que vagem, cessando as promoções às referidas classes até à regular constituição dos quadros.

VIII. — Disposições gerais e transitórias

Art. 204.º Os conselhos técnicos podem ser convocados para reunir em conjunto, por determinação do Ministro, sob a sua presidência ou do secretário geral, para apreciação de assuntos de interesse comum dos respectivos serviços ou de interesse geral.

Art. 205.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a enviar ao estrangeiro técnicos para especialização em estabelecimentos de reconhecida autoridade científica, ou em missões de estudo, comissões de serviço e outras de interesse para os serviços do Ministério.

Art. 206.º Os organismos corporativos e de coordenação económica devem organizar os seus programas de assistência técnica aos produtores agrícolas de cooperação com os serviços do Ministério da Agricultura.

Art. 207.º Os serviços agrícolas, florestais e pecuários das Juntas Gerais Autónomas dos distritos insulares ficam subordinados à orientação técnica do Ministério da Agricultura pelos organismos competentes.

Art. 208.º São mantidos os serviços agronómicos e a Comissão de Lacticínios do distrito da Horta, a Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, de Vidago, e a Escola Agrícola Móvel de Matos Souto, da ilha do Pico.

Art. 209.º São extintos: a Direcção Geral da Acção Social Agrária, os serviços da Campanha da Produção Agrícola e os organismos e serviços não previstos neste diploma.

§ único. A Colónia Agrícola dos Milagres fica subordinada à Junta de Colonização Interna.

Art. 210.º Os funcionários adidos, em serviço, habilitados com o concurso para terceiros oficiais são providos nos lugares de aspirantes criados por este decreto pela ordem dos concursos e da classificação.

§ único. Os referidos funcionários ingressarão nos lugares de terceiros oficiais à medida que se forem abrindo as vagas.

Art. 211.º Os restantes funcionários adidos em serviço junto do quadro administrativo do Ministério podem ser providos nos outros lugares vagos de aspirantes, mediante concurso regulado em portaria e pela ordem de classificação.

Art. 212.º Os funcionários adidos, em serviço, com a categoria de agentes de fiscalização, podem ser providos nos lugares vagos de agentes fiscais de 2.ª classe da Inspeção Geral, nos termos do artigo anterior.

Art. 213.º O agente de fiscalização, adido, em serviço no Laboratório da 1.ª secção da 3.ª Divisão da Estação Agrária Central é colocado no lugar de ajudante de laboratório, com o vencimento correspondente, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo.

Art. 214.º Os funcionários a que se referem os artigos 210.º e seguintes serão colocados imediatamente ou

após os concursos, sem dependência de quaisquer formalidades, e os respectivos vencimentos abonados até ao fim do corrente ano económico pelas disponibilidades das verbas inscritas no orçamento, capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 2), continuando em exercício nos serviços em que actualmente se encontram até à sua distribuição pelos quadros a que ficarem pertencendo.

Art. 215.º Serão providos nos lugares de sub-inspectores da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas os primeiros oficiais que têm exercido a fiscalização das associações agrícolas da Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 216.º É colocado como primeiro oficial do quadro administrativo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 25:166, de 30 de Dezembro de 1935, o antigo sub-inspector da extinta Direcção Geral do Crédito Agrícola, actualmente em regime de licença ilimitada.

Art. 217.º As funções de representação do Ministério da Agricultura nos conselhos, juntas e outros organismos oficiais serão exercidas pelos funcionários designados pelo Ministro e consideram-se inerentes às suas funções próprias.

Art. 218.º Continuam a ser abonados os actuais vencimentos aos funcionários adidos em serviço no Ministério da Agricultura desde o dia 1 do corrente mês até ao seu provimento ou até à publicação no *Diário do Governo* da classificação dos concursos a que se referem os artigos 211.º e 212.º

§ único. Os que não obtiverem provimento consideram-se dispensados do serviço a contar da data da referida publicação e aposentados ou demitidos, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 219.º Os antigos agentes de fiscalização principais e de 1.ª classe que, por efeito do decreto-lei n.º 26:115, foram providos nos lugares de agentes fiscais de 1.ª e 2.ª classes do quadro auxiliar do Ministério podem concorrer respectivamente aos lugares de segundos e terceiros oficiais dos quadros administrativos do Ministério desde que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo referido decreto.

Art. 220.º Os directores da Estação Agronómica Nacional e do Laboratório Central de Patologia Veterinária têm direito à gratificação mensal de 400\$ pela responsabilidade de funções.

Art. 221.º As disposições respeitantes aos funcionários adidos dos artigos 210.º e seguintes e a do artigo 194.º entram imediatamente em vigor. As restantes disposições começarão a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1937.

Art. 222.º As admissões, promoções, regime de licenças e situação dos funcionários continuam a regular-se pelas disposições em vigor até à publicação de novo diploma sobre essas matérias.

Art. 223.º Os funcionários técnicos e auxiliares que exerçam funções de inspecção ou de fiscalização têm entrada livre nos locais onde hajam de exercer essas funções, podendo, em caso de urgente necessidade, requisitar o auxílio das autoridades e utilizar para isso a correspondência telegráfica oficial.

Art. 224.º É anulado o concurso aberto para a promoção à 2.ª classe no quadro dos agrónomos do Ministério da Agricultura, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 90, 2.ª série, de 18 de Abril de 1936.

Art. 225.º Os lugares de escriturários e de enotécnico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas consideram-se extintos à medida que vagem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MAPA N.º 1

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Pessoal técnico

Quadro de agrónomos:

- 1 director geral.
- 1 inspector chefe.
- 11 agrónomos de 1.^a classe (5 chefes de repartição).
- 22 agrónomos de 2.^a classe.
- 36 agrónomos de 3.^a classe.

Quadro de regentes agrícolas:

- 4 regentes agrícolas de 1.^a classe.
- 8 regentes agrícolas de 2.^a classe.
- 18 regentes agrícolas de 3.^a classe.

Pessoal auxiliar

- 4 analistas.
- 5 preparadores.
- 1 ajudante de laboratório.
- 1 desenhador de 2.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 1 práctico agrícola.
- 4 capatazes de 1.^a classe.
- 7 capatazes de 2.^a classe.
- 17 guardas agrícolas.

Pessoal administrativo

- 1 chefe de repartição.
- 3 chefes de secção.
- 1 inspector.
- 2 sub-inspectores.
- 1 guarda-livros.
- 1 bibliotecário-arquivista.
- 3 primeiros oficiais.
- 12 segundos oficiais.
- 16 terceiros oficiais.
- 23 aspirantes.
- 2 escriturários.

Pessoal menor

- 1 chefe.
- 1 condutor de automóvel.
- 1 correio.
- 6 contínuos de 1.^a classe.
- 11 contínuos de 2.^a classe.
- 1 telefonista.

MAPA N.º 2

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Pessoal técnico

- 1 director geral.
- 1 veterinário inspector chefe.
- 3 chefes de repartição.
- 8 veterinários de 1.^a classe.
- 16 veterinários de 2.^a classe.
- 26 veterinários de 3.^a classe.
- 1 regente agrícola de 1.^a classe.
- 2 regentes agrícolas de 2.^a classe.
- 3 regentes agrícolas de 3.^a classe.

Pessoal auxiliar

- 3 químicos analistas.
- 2 analistas.
- 3 preparadores.
- 1 fiel de armazém.
- 1 picador.
- 32 ajudantes de pecuária.
- 1 maioral chefe.

- 2 maiorais.
- 1 mestre ferrador.
- 5 tratadores.
- 4 guardas agrícolas.
- 1 serralheiro.

Pessoal administrativo

- 2 chefes de secção.
- 1 guarda-livros.
- 2 primeiros oficiais.
- 8 segundos oficiais.
- 12 terceiros oficiais.
- 19 aspirantes.

Pessoal menor:

- 4 contínuos de 1.^a classe.
- 10 contínuos de 2.^a classe.

MAPA N.º 3

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Pessoal técnico

Quadro de silvicultores:

- 1 director geral.
- 1 inspector chefe.
- 5 silvicultores de 1.^a classe.
- 10 silvicultores de 2.^a classe.
- 17 silvicultores de 3.^a classe.

Quadro de regentes florestais:

- 5 regentes florestais de 1.^a classe.
- 10 regentes florestais de 2.^a classe.
- 15 regentes florestais de 3.^a classe.

Pessoal auxiliar

- 1 desenhador de 1.^a classe.
- 1 desenhador de 2.^a classe.
- 1 desenhador de 3.^a classe.
- 2 agentes técnicos de engenharia.
- 10 mestres florestais de 1.^a classe.
- 20 mestres florestais de 2.^a classe.
- 42 guardas florestais de 1.^a classe.
- 84 guardas florestais de 2.^a classe.
- 124 guardas florestais de 3.^a classe.

Pessoal administrativo

- 1 chefe de secção.
- 2 primeiros oficiais.
- 8 segundos oficiais.
- 12 terceiros oficiais.
- 1 tesoureiro.
- 8 aspirantes.

Pessoal menor

- 3 contínuos de 1.^a classe.
- 9 contínuos de 2.^a classe.

MAPA N.º 4

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Pessoal técnico

Quadro de agrónomos:

- 1 inspector geral.
- 3 agrónomos de 1.^a classe (2 chefes de repartição).
- 6 agrónomos de 2.^a classe.
- 8 agrónomos de 3.^a classe.

Quadro de regentes agrícolas:

- 1 regente agrícola de 1.^a classe.
- 2 regentes agrícolas de 2.^a classe.
- 3 regentes agrícolas de 3.^a classe.

Pessoal auxiliar

- 5 químicos analistas.
- 2 analistas.
- 4 preparadores.
- 1 enotécnico.
- 13 agentes fiscais de 1.^a classe.
- 37 agentes fiscais de 2.^a classe.
- 1 chefe de armazém.
- 1 fiel de armazém.
- 3 guardas agrícolas.

Pessoal administrativo

- 1 chefe da secção de contencioso.
- 1 chefe de secção.
- 1 guarda-livros.
- 1 tesoureiro.
- 3 primeiros oficiais.
- 12 segundos oficiais.
- 15 terceiros oficiais.
- 18 aspirantes.

Pessoal menor

- 1 chefe.
- 3 contínuos de 1.^a classe.
- 9 contínuos de 2.^a classe.

MAPA N.º 5

Pessoal técnico da Estação Agronómica Nacional

- 6 investigadores.
- 4 estagiários de 1.^a classe.
- 5 estagiários de 2.^a classe.
- 6 estagiários de 3.^a classe.

Pessoal técnico do Laboratório Central de Patologia Veterinária

- 3 investigadores.
- 3 estagiários de 1.^a classe.
- 4 estagiários de 2.^a classe.

Ministério da Agricultura, 16 de Novembro de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:208

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 180.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com a execução da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, que condiciona o plantio da vinha, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 5) do artigo 50.º, «Outros encargos», capítulo 4.º, «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936, do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 180.000\$ nas disponibilidades do n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 39.º, «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º, do orçamento do referido Ministério da Agricultura aprovado para o mesmo ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

